

- Posto de Pesagem Veicular da BR-290 - km 110,0 - sentido Porto Alegre/Osório.
- Posto de Pesagem Veicular da BR-392 - km - 47,8 - sentido Pelotas/Rio Grande;
(Rio Grande - Capão Seco)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km 509,3 - sentido Pelotas/Camaquã.
(Retiro)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-101 - km 14,5 - sentido Florianópolis/Curitiba;
(Garuva)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-101 - km 152,5 - sentido Curitiba/Florianópolis;
(Itapema)
- Postos de Pesagem Veicular da BR-101 - bases em Santa Catarina.

b) UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO - URSP
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km 1,0 - sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Queluz)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km 179,0 - sentido Rio de Janeiro/São Paulo; (Guararema)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km 207,5 - sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Guarulhos/Bonsucesso)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km 208,0 - sentido Rio de Janeiro/São Paulo; (Itapeverica da Serra)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km 387,0 - sentido Curitiba/São Paulo; (Miracatu)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - bases em São Paulo;
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km 130,0 - sentido Curitiba/Porto Alegre; (Fazenda Rio Grande)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km 193,0 - sentido Porto Alegre/Curitiba; (Rio Negro - Campo do Tenente)
- Postos de Pesagem Veicular da BR-116 - bases no Paraná.

c) UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO - URRJ
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km 217,95 - sentido Rio de Janeiro/São Paulo; (Paracambi)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km - 301,9 - sentido Rio de Janeiro/São Paulo; (Resende)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km 217,0 - sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Paracambi)
- Posto de Pesagem Veicular Provisório da BR-116 - km 250,0 - sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Piraí)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km 7,7 - sentido Além Paraíba/Teresópolis; (Além Paraíba)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km 127,0 - sentido Rio de Janeiro/Teresópolis; (Três Rios)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 - km 131,0 - sentido Teresópolis/Rio de Janeiro; (Magé - Guapimirim)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-040 - km 98,0 - sentido Rio de Janeiro; (Xerém - Duque de Caxias)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-040 - km 802,0 - sentido Rio de Janeiro; (Matias Barbosa)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-393 - km 137,0 - sentido Volta Redonda/Além Paraíba; (Sapucaia)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-393 - km 275,0 - sentido Além Paraíba/Volta Redonda; (Barra do Piraí)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-393;
- Postos de Pesagem Veicular da BR-101 - bases no Rio de Janeiro.

d) UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS - URMG
- Posto de Pesagem Veicular da BR-381 - km 690,5 - sentido Belo Horizonte/São Paulo; (Lavras)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-381 - bases em Minas Gerais;

- Posto de Pesagem Veicular da BR-381 - km 944,5 - sentido São Paulo/Belo Horizonte. (São Sebastião da Bela Vista)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 170, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.045227/2012-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de rede de abastecimento de água implantada na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, por meio de travessia no km 106+150m, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná.

Art. 2º Na regularização e conservação da referida rede de abastecimento de água, a SANEPAR deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SANEPAR deverá assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SANEPAR assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 7º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.342,00 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SANEPAR abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 171, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.007373/2011-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Lúcio Meira, BR-393/RJ, no km 125+305m, na Pista Norte, em Sapucaia/RJ, de interesse de Furnas Centrais Elétricas S/A.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, Furnas deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Rodovia do Aço S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º Furnas não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Rodovia do Aço S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Rodovia do Aço S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º Furnas assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Furnas deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso Furnas verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Rodovia do Aço S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Rodovia do Aço S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º Furnas deverá apresentar, à URRJ e à Rodovia do Aço S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. Furnas abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo CNMP n.º 0.00.000.001368/2012-37
Requerente: Eduardo Luz Gonçalves
DESPACHO

[...] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado n.º 005/2008.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

PROCESSO: PCA n.º 0.00.000.000599/2012-23
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público da União
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AS CARREIRAS DE ANALISTA E TÉCNICO DO MPU. CANDIDATOS APROVADOS PARA CADASTRO DE RESERVA. NÃO NOMEAÇÃO. CARGO EFETIVO. AUSÊNCIA DE VAGA. EXISTÊNCIA DE SERVIDORES COMISSIONADOS E/OU REQUISITADOS OCUPANDO FUNÇÕES SIMILARES. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público da União é composto por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de provimento em comissão e ainda por requisição a outros órgãos ou entidades públicas para o atendimento de necessidades específicas de serviço (LC n.º 75/93, art. 8º, inc. III).

2. A nomeação para cargo de provimento efetivo, cuja porta de entrada se dá pela aprovação em concurso público, depende da existência de vaga, fato futuro e incerto quando o concurso se destina exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

3. O cargo de provimento efetivo e o cargo ou função de confiança encontram expressa previsão constitucional e possuem propósitos distintos, embora devam sempre convergir para o atendimento do interesse público mediante prestação de serviços públicos.

4. A já existência de função de confiança provida e de servidor requisitado na estrutura da Administração exercendo atribuições afins às previstas para cargo de provimento efetivo não induz, de per si, direito subjetivo a candidato aprovado em concurso público voltado para a exclusiva formação de cadastro de reserva, pois sua nomeação depende de cargo criado e vago com suficiente dotação orçamentária para o respectivo provimento.

5. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente procedimento, nos termos do voto do relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

ACÓRDÃOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Sindicância n.º 0.00.000.000558/2010-75

REQUERENTE: Carlos Pires Soares Neto
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RELATOR: Conselheiro Jefferson Luiz Pereira Coelho
EMENTA INDICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE PROCESSOS COM EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO EM PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Imputa-se à Sindicância o descumprimento do dever de exercer com presteza as suas atribuições, diante da constatação de um número elevado de processos com excesso de prazo injustificado em seu poder.

2. In casu, a Comissão Sindicante constatou que o excesso de prazo justificou-se na carga de trabalho superior à capacidade de produção do Membro do Ministério Público. Por sua vez, tendo sido constatada uma adequada produtividade da Sindicância no período, entendeu por afastada a desídia na atuação, necessária à caracterização da falta funcional.

3. A infração disciplinar em questão, mesmo que eventualmente constatada, já estaria fulminada pela prescrição, nos termos do artigos 244, I, e 245, I e II, da LC n.º 75/93.

4. Propositura de arquivamento da Sindicância.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo arquivamento da Sindicância, nos termos do voto do relator. Declarou-se suspeita a Conselheira Cláudia Chagas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Taís Ferraz e Lázaro Guimarães.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedora Nacional do Ministério Público
Relator

Sindicância nº 0.00.000.001466/2011-93

REQUERENTE: Azarias Almeida e outros

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo

RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

EMENTA SINDICÂNCIA. IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS PROCESSUAIS E DE ZELO E PRESTEZA NO EXERCÍCIO SUAS FUNÇÕES. FALTAS FUNCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Sindicância instaurada com objetivo de analisar eventual responsabilidade funcional da Promotora de Justiça, decorrente de sua participação em ação deflagrada pela Prefeitura de Anchieta/ES, em 16/12/2010, que culminou na demolição de vários imóveis no Loteamento Praia da Guanabara.

2. Não configurada a falta funcional, por inércia ou desídia, no que tange à condução do procedimento PGJA nº 26/2007.

3. Infração disciplinar que já estaria prescrita, nos termos dos artigos 117, V, 129, parágrafo único, e 130, I c/c artigo 135, I da LC nº 95/97.

4. A Comissão de Sindicância concluiu que a atuação da Promotora de Justiça foi direcionada com vistas à proteção do patrimônio público, da ordem social e do meio ambiente, ante a necessidade de contenção de um irregular processo de ocupação, tendo ela atuado nos limites de sua independência funcional.

5. Não configurada violação ao dever de exercer com zelo e presteza as suas funções, impõe-se o arquivamento da Sindicância em epígrafe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo arquivamento da Sindicância, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Taís Ferraz e Lázaro Guimarães.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedora Nacional do Ministério Público
Relator

Sindicância nº 0.00.000.001868/2010-15 e

Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.000.001395/2009-12

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

EMENTA SINDICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA OU DE INDÍCIO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INDENTIDADE DE OBJETOS. ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS.

1. Sindicância instaurada para apuração de suposta falta funcional praticada por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, relativos à sua atuação na seara eleitoral da Comarca de Cachoeiras de Macacu/RJ, durante as eleições de 2008.

2. Verificou-se a identidade de objetos entre a Sindicância instaurada nesta Corregedoria Nacional e a Revisão de Processo Disciplinar nº 1395/2009-12, razão pela qual a revisão foi enviada a este órgão, para julgamento conjunto.

3. A atuação do membro do Ministério Público, na hipótese, foi realizada no exercício de sua atividade fim, resguardada, portanto, pelo princípio da independência funcional.

4. Não há como atribuir à Promotora de Justiça as faltas funcionais de que fora acusada, eis que o conjunto probatório constante dos autos não indica o cometimento de qualquer conduta relevante sob o aspecto disciplinar.

5. Propositura de arquivamento da revisão de processo disciplinar e da Sindicância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo arquivamento da Sindicância e pela improcedência do pedido de revisão de processo disciplinar, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Taís Ferraz e Lázaro Guimarães.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedora Nacional do Ministério Público
Relator

DECISÕES DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.001259/2012-10

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad

REQUERENTE: Rubens Pagliuca Marques

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

(...) Considerando ter transcorrido in albis o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir o presente procedimento, não cumprindo, destarte, a solicitação de fls. 06, indefiro a petição inicial. Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP. Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, cientificando-lhe do teor desta decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001223/2012-36

Relator: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães

Requerente: Ayrton Guimarães dos Santos

Requerido: Ministério Público Federal no Estado da Bahia

DECISÃO

(...) Dessa forma, não havendo ato que justifique atuação deste Conselho Nacional, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente procedimento de controle administrativo. Determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO:PCA nº 0.00.000.001692/2011-74

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO

(...) Destaca-se, pois, a falta de interesse no prosseguimento do presente procedimento, uma vez já realizada a análise da adequação à Resolução CNMP nº 23, não havendo nos autos elementos que justifiquem um reexame da matéria.

Houve, pois, a perda superveniente de objeto deste procedimento. Ante todo o exposto, deixo de conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP. Intime-se.

MARIO LUIZ BONSGAGLIA
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº : 0.00.000.001452/2010-41

ASSUNTO: Trata-se de cópia de expediente enviada pela Corregedoria Geral da Polícia Federal, sobre conduta de autoridade que não instaurou de ofício inquérito policial em matéria eleitoral.

DECISÃO

(...) Compulsando os autos, verifica-se que as transgressões disciplinares impostas à Promotora de Justiça envolvida não passam de condutas pautadas no estrito cumprimento dos deveres que lhe foram constitucionalmente impostos. Dessa forma, resta clara a tentativa de que, neste Conselho, se exerça o controle atividade-fim do Ministério Público brasileiro, o que refoge à competência deste órgão. (...) Isso posto, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "d" do RICNMP. Dê-se ciência aos demais integrantes desta Comissão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.0151/2012-18

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) De modo que, identificada a judicialização da questão pelo requerente, torna-se evidente, quanto ao ponto, a falta de interesse no andamento do pleito administrativo.

Ante todo o exposto, deixo de conhecer do presente Pedido de Providências e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP. É como voto.

MARIO LUIZ BONSGAGLIA
Relator

DECISÕES DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PP Nº 0.00.000.0001342/2012-99

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Luís Fernando Ribeiro de Souza

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO

(...) Ademais, como bem registrou o requerente, ainda não foi feita uma "reclamação formal" em face de membro do Ministério Público Militar que desafie a atuação deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno deste CNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.001114/2012-19

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Cícero Roberto Chagas de Omena

REQUERIDO: Ministério Público da União

DECISÃO

(...) Ao zelar pela autonomia funcional e administrativa da instituição, este CNMP não está, em absoluto, autorizado a substituir-se ao Procurador-Chefe para escolher qual a melhor forma de distribuir os cargos destinados àquela unidade administrativa, fazendo escolhas quanto aos cargos a serem providos.

Do exposto, ante a incompetência deste Conselho Nacional do Ministério Público, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, determinado o seu arquivamento, nos termos do art. 46, X, "c", do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001265/2012-77

RECLAMANTE: VAGNER MORAIS MACHADO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Forte em tais fundamentos, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Caso acatado o presente parecer, deverão ser notificados o Plenário e o reclamante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 14 de novembro de 2011
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 20/21 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, §2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001283/2012-59

RECLAMANTE: PEDRO SANTOS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: (...)

Ressaltamos ser desnecessária diligência com vistas a sanear a capacidade postulatória, eis que, ainda que não fosse hipótese de indeferimento liminar, não há relato de fatos concretos que em tese configurem infração disciplinar atribuível a membro e/ou servidor do Ministério Público, o que levaria ao arquivamento de plano da RD, na forma do art. 74, § 2º, do RICNMP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 14 de novembro de 2011
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 5 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o INDEFERIMENTO LIMINAR do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, §1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL****ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2011**

Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e onze, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Terceira Reunião Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (titular da 1ª CCR), Raquel Elias Ferreira Dodge (coordenadora da 2ª CCR) - no item 7, Elizeta Maria de Paiva Ramos (titular da 2ª CCR) - até o item 7 e a partir do item 23, Antonio Carlos Fonseca da Silva (coordenador da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (titular da 3ª CCR), Franklin Rodrigues da Costa (suplente da 3ª CCR), Antonio Augusto Brandão de Atras (suplente da 3ª CCR), Mario José Gisi (coordenador da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (titular da 4ª CCR), Denise Vinci Tulio (titular da 5ª CCR), Rodrigo Janot Monteiro de Barros (titular da 5ª CCR) - no item 9 e a partir do item 18, Valquíria de Oliveira Quixadá Nunes (titular da 5ª CCR) e Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira (coordenadora da 6ª CCR). Presentes, também os Doutores Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (suplente da 2ª CCR) e Gilda Pereira de Carvalho, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, mas não participaram da votação. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Xavier Pinheiro Filho (titular da 1ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (titular da 2ª CCR), Mônica Nicidia Garcia (suplente da 2ª CCR), Douglas Fischer (suplente da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (titular da 3ª CCR), Sandra Cureau (titular da 4ª CCR), Eugênio José Guilherme de Aragão (coordenador da 5ª CCR) e Maria Eliane Menezes de Farias (titular da 6ª CCR). O Senhor Presidente convidou o Conselheiro Mario José Gisi para secretariar a Reunião. Foram objeto de deliberação: 1) Aprovada a Ata da 2ª Reunião Ordinária de 2011. 2) 1.14.007.000005/2008-97. Interessadas: Dras Juliana de Azevedo Moraes e Melina Castro Montoya Flores. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 605ª Reunião, em 16.6.2011. Conflito de atribuições. PR/BA (suscitante) e PRM/Jequié/BA (suscitada). Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Município de Bom Jesus da Serra/BA. Transporte escolar. Suposta malversação de recursos federais. Relatora: Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, nos termos do voto da Relatora: a) por maioria, deu provimento ao recurso, mas tão somente para que os autos sejam remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a fim de dirimir o presente conflito negativo de atribuições. Vencidos os Conselheiros Franklin Rodrigues da Costa, Brasilino Pereira dos Santos e Denise Vinci Tulio, que negavam provimento ao recurso; b) à unanimidade, propôs à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão expedir recomendação à unidade de origem no sentido de que, se não houver disciplina nesse sentido, adote as providências necessárias a fim de suprir essa lacuna, nos termos da Resolução CSMFP nº 104. O Conselheiro Wagner Mathias, Presidente, absteve-se de votar. 3) 1.14.007.000034/2009-30. Interessado: Dr. Danilo Pinheiro Dias. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 577ª Reunião, em 29.11.2010. Não conhecimento do conflito de atribuições entre membros da PR/BA e PRM/JEQUIÉ/BA, com o retorno à PR/BA para deliberação acerca da questão. Município de Bom Jesus da Serra/BA. Empresa SOAMAS. Processo licitatório. Supostas fraudes. Desvio de recursos do FUNDEB. Transporte escolar. Relator: Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: O Conselho, nos termos do voto da Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos: a) por maioria, deu provimento ao recurso, mas tão somente para que os autos sejam remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a fim de dirimir o presente conflito negativo de atribuições. Vencidos os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos (Relator), Franklin Rodrigues da Costa e Denise Vinci Tulio, que negavam provimento ao recurso; b) à unanimidade, propôs à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão expedir recomendação à unidade de origem no sentido de que, se não houver disciplina nesse sentido, adote as providências necessárias a fim de suprir essa lacuna, nos termos da Resolução CSMFP nº 104. O Conselheiro Wagner Mathias, Presidente, absteve-se de votar. 4) Quanto à proposta constante na letra "b" dos itens 2 e 3, a título de sugestão de providência processual/procedimental, o Conselheiro Franklin Rodrigues da Costa propôs ao Senhor Presidente que os pedidos de resolução dos conflitos de atribuições sejam instruídos na origem com a norma local, visto que não cabe às Câmaras de Coordenação e Revisão e ao CIMPF perquirir a respeito da organização da repartição de atribuições entre os membros das unidades. O Senhor Presidente agradeceu a sugestão e informou que, quando da convocação para Reunião de Coordenação, será solicitado ao Colegiado que especifique os assuntos para serem examinados. Portanto a matéria será deliberada quando estiver em pauta. 5) 1.29.000.000147/2011-97. Interessado: Dr. Alexandre Amaral Gavrónski. Assunto: Conflito de atribuições. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado) - PR/RS. Fundação Carlos Chagas. Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região. Concurso Público. Supostas irregularidades na publicação do edital. Relatora: Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Após o voto da Relatora pelo conhecimento do conflito e atribuindo a competência do Ofício

do Patrimônio Público da PR/RS para o presente procedimento, pediu vista, antecipadamente, o Conselheiro Antonio Fonseca. A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos antecipou o voto acompanhando a Relatora. Aguardam os demais. 6) 1.14.007.000041/2010-75. Interessadas: Dras Juliana de Azevedo Moraes e Melina Castro Montoya Flores. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 592ª Reunião, em 31.3.2011. Conflito de atribuições. PR/BA (suscitante) e PRM/Jequié/BA (suscitada). Município de Anagé/BA. Contratação de serviço de transporte. Prestação de contas. Relatora: Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, nos termos do voto da Relatora: a) por maioria, deu provimento ao recurso, mas tão somente para que os autos sejam remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a fim de dirimir o presente conflito negativo de atribuições. Vencidos os Conselheiros Franklin Rodrigues da Costa, Brasilino Pereira dos Santos e Denise Vinci Tulio, que negavam provimento ao recurso; b) à unanimidade, propôs à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão expedir recomendação à unidade de origem no sentido de que, se não houver disciplina nesse sentido, adote as providências necessárias a fim de suprir essa lacuna, nos termos da Resolução CSMFP nº 104. O Conselheiro Wagner Mathias, Presidente, absteve-se de votar. 7) 1.17.000.001780/2009-07. Interessado: Dr. Carlos Fernando Mazzoco. Assunto: Consulta. Alcance do poder requisitório do Ministério Público sobre os dados bancários, de acordo com a Lei Complementar nº 75/93, e a interpretação da Lei Complementar nº 105/2001. Apuração de recusa da Caixa Econômica Federal (CEF) em fornecer Dados Cadastrais ao Ministério Público Federal. Decisão da 5ª CCR de submeter a matéria ao Conselho Institucional porque tem reflexos na atribuição das tutelas coletiva e criminal, transversais a todas as Câmaras. Relatora: Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Decisão: Prosseguindo a deliberação de 18.5.2011, o Conselho, por maioria: a) Nos termos do voto divergente da Conselheira Raquel Dodge, antes de decidir sobre o conhecimento ou não da Consulta, deliberou baixar os autos em diligência à 2ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, para manifestação. Havendo dissenso entre as duas Câmaras, os autos deverão retornar ao Conselho Institucional para deliberação. Vencida a Conselheira Aurea Lustosa Pierre (Relatora), que conhecia parcialmente e dava provimento, também parcialmente, à Consulta, afastando atividade de coordenação, para possibilitar atuação de integração, e por entender que não há possibilidade de Câmara de Coordenação e Revisão originariamente indicar orientação a Órgão do MP - detendo este Garantias Institucionais da Unidade, da Independência Funcional e da Indivisibilidade - tendo portanto condições de enfrentar os obstáculos à persecução dos objetivos colimados pela sua atuação - como pode significar a ausência de Dados Cadastrais negados por Instituições Financeiras. Informações técnico-científicas podem ser encaminhadas desde e enquanto efetivamente possam ser tidas como de difícil acesso. Não podendo indicar o caminho, o máximo seria indicar orientação jurisprudencial a respeito do tema. O que não justificaria conhecer integralmente da Consulta. Não cabe a indicação do caminho exato a membro do MP com Garantias Institucionais. b) Nos termos do voto divergente da Conselheira Deborah Duprat, conheceu da Consulta e deu provimento, tendo em vista o atendimento pela 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, com o encaminhamento da Orientação Jurisprudencial ao Órgão autor da Consulta, e em apoio à sugestão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, deliberou pela remessa de cópia do Pronunciamento da 2ª CCR - Item 13: "... propõe a celebração de convênios, acordos ou cooperações institucionais com órgãos e entidades públicas como Receita Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e o Banco Central do Brasil, cuja execução deverá ser centralizada na Assessoria de Análise e Pesquisa-

ASSPA e estendida a todos os órgãos do MPF no País" -, ao Senhor Procurador-Geral da República e à Assessoria de Pesquisa e Análise - ASSPA. Vencida a Relatora, parcialmente, que encaminhava a Jurisprudência ao Órgão do MPF autor da Consulta. E, com remessa apenas ao Senhor Procurador-Geral da República sobre o Item 13 do Pronunciamento da 2ª CCR. 8) 1.26.000.001153/2002-82. Interessada: Drª Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida 350ª Reunião Ordinária, em 26.7.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para acompanhar a celebração e execução do Termo de Ajustamento de Conduta. Meio Ambiente. Corte raso de vegetação de manguezal, área de Mata Atlântica, na Ilha de Tiriri, Município de Goiana/PE. Relator: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que adotará as providências de remessa à origem. 9) 1.00.000.015091/2010-11. Interessado: Dr. Edson Abdon Peixoto Filho. Assunto: Conflito de atribuições. PRDC e o Ofício do Patrimônio Público - PR/RJ. Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP. Cessação do pagamento de auxílio saúde aos trabalhadores contratados em regime temporário para atendimento de excepcional interesse público. Supostas irregularidades. Relatora: Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Decisão: Após o voto da Relatora: a) pela procedência do Conflito de Competência, para apreciação da espécie pelo Suscitado (Órgão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão-PR/RJ), pediu vista, antecipadamente, o Conselheiro Antonio Fonseca. Aguardam os demais. b) à unanimidade, propôs à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão expedir recomendação à unidade de origem no sentido de que, se não houver disciplina nesse sentido, adote as providências necessárias a fim de suprir essa lacuna, nos termos da Resolução CSMFP nº 104. 10) 1.35.000.001066/2005-69. Interessado: Dr. Pablo Coutinho Barreto. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 7534/2010/GPC, proferida pela PFDC em 28.10.2010. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Sergipe, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da atuação do MPF, observado o Princípio da Independência Funcional. Sistema Prisional. Estado de Sergipe. Direitos humanos. Direito à integridade física e

psíquica. Pessoa presa. Atuação conjunta. Resolução CSMFP nº 87, art. 18, parágrafo único. Relator: Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Voto vista: Conselheiro Antonio Fonseca. Decisão: Em prosseguimento à deliberação dos dias 18.5.2011 e 19.10.2011, o Conselho: a) Preliminarmente, nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Janot, conheceu do recurso porque com a edição da Resolução CSMFP que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, este também tem competência para revisar atos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Vencido o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos (Relator), que não conhecia do recurso porque o Conselho Institucional carece de competência para revisar ato da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que, por sua vez, age por delegação do Procurador-Geral da República; b) No mérito, após o voto do Relator negando provimento ao recurso e atribuindo a competência ao Ministério Público Estadual de Sergipe para o presente procedimento; Pediu vista, antecipadamente, o Conselheiro Mário Gisi. Aguardam os demais.

A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos absteve-se de votar. 11) 1.00.000.000755/2010-39. Interessada: Drª Ana Lúcia Amaral. Assunto: Recurso em face da decisão proferida no XI Encontro Nacional da 5ª CCR, em 28.9.2009. Ação Civil Pública. Opção de não oferecimento de recurso. Transportadora F. Souto Ltda, Comércio de aparas de papel Ltda - APROPEL e Fundação de Assistência ao Estudante - FAE. Ação Cautelar nº 91.0706092-0. Ação Civil Pública nº 91.0720841-3. Autonomia e independência do órgão do Parquet responsável pelo processo. Relatora: Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora: a) Tomou ciência do Enunciado nº 21, da 5ª CCR: "Decisão de Não Recorrer de Sentença ou Acórdão que Negar Pedido Ministerial - Em respeito à exigência de fundamentação dos atos do Ministério Público, ao princípio da unidade institucional e à natureza da ação civil pública, deve o membro oficiante nos autos justificar, por meio de nota interna dirigida à 5ª CCR, a decisão de não interpor recurso da sentença ou do acórdão que negar pedido ministerial." b) Determinou o arquivamento dos autos. 12) 1.33.000.001491/2011-71. Interessado: Dr. Marco Aurélio Dutra Aydos. Assunto: Recurso em face da Decisão da 2ª CCR proferida na 543ª Sessão, em 26.9.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências tendentes à total elucidação dos fatos, e designação de outro membro do Parquet para prosseguir na persecução penal. Crime de induzimento ou incitação a discriminação ou preconceito de procedência nacional. Internet. Relator: Conselheiro Mario José Gisi. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que adotará as providências de remessa à origem. 13) 08116-0.00896/99-36. Interessada: Drª Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 342ª Reunião, em 17.5.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para providências a fim de que a compensação ambiental se dê na forma do Decreto nº 6.848/2009. Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Degradação ambiental. Instalação de linha de transmissão elétrica no trecho de Messias/AL - Recife/PE. Relatora: Conselheira Denise Vinci Tulio. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que adotará as providências de remessa à origem. 14) 1.19.000.000219/2003-32. Interessado: Dr. Tiago de Sousa Carneiro. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 574ª Reunião, em 16.11.2010. Não homologação da promoção de arquivamento. Enunciado nº 8/5ª CCR. FUNDEF. Município de Lago Verde/MA. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. Relator: Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que adotará as providências de remessa à origem. 15) 1.28.000.000248/2007-19. Interessado: Dr. José Soares. Assunto: Recurso em face da Decisão da 4ª CCR proferida na 352ª Reunião, em 16.8.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para que se verifique junto ao IBAMA e ao IDEMA a possibilidade de quantificação dos danos suportados pelo meio ambiente até que se dê a completa regeneração natural da área degradada. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Atuação de Geromilton Rodrigues da Silva (Auto de Paralisação nº 104/-6-14ª DR). Extração irregular de areia na Fazenda Arvoredo, Município de São Gonçalo de Amarante/RN, às margens do Rio Potengi. Relatora: Conselheira Valquíria de Oliveira Quixadá Nunes. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que adotará as providências de remessa à origem. 16) 1.35.000.000398/2010-93. Interessado: Dr. José Rômulo Silva Almeida. Assunto: Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 3ª Sessão Ordinária, em 29.4.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para novas diligências. Suposta clonagem de linha telefônica móvel de titularidade do denunciante. Relatora: Conselheira Valquíria de Oliveira Quixadá Nunes. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que adotará as providências de remessa à origem. 17) 1.29.000.001478/2010-63. Interessado: Dr. Alexandre Amaral Gavrónski. Assunto: Conflito de atribuições. Núcleo do Patrimônio Público e Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PR/RS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Requisição de servidores de órgãos público. Descumprimento da Lei nº 6.999/82 e Resolução nº 88/2009 do CNJ. Relatora: Conselheira Valquíria de Oliveira Quixadá Nunes. Decisão: Após o voto da Relatora: a) pelo



conhecimento do conflito e atribuindo a competência do Ofício do Patrimônio Público da PR/RS para o presente procedimento, pediu vista, antecipadamente, o Conselheiro Antonio Fonseca. A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos antecipou o voto acompanhando a Relatora. O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos antecipou o voto pelo não conhecimento do conflito. Aguardam os demais. b) à unanimidade, propôs à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão expedir recomendação à unidade de origem no sentido de que, se não houver disciplina nesse sentido, adote as providências necessárias a fim de suprir essa lacuna, nos termos da Resolução CSMPP nº 104. 18) 1.30.012.000462/2006-05. Interessado: Dr. Hélio Ferreira Heringer Junior. Assunto: Recurso em face da Decisão da 5ª CCR proferida na 608ª Reunião, em 30.6.2011, que definiu a atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na PR/DF para diligenciar acerca dos fatos. Conflito de atribuições. PR/RJ e PR/DF. Ministério da Saúde. Instituto Brasileiro de Cultura e Educação - IBRAE/RJ. Máfia das ambulâncias. Repasses da "Operação Sanguessuga". Convênio nº 2995/04. Relatora: Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que adotará as providências de remessa à origem. 19) 1.34.012.000341/2008-78. Interessado: Dr. Felipe Jow Namba. Assunto: Recurso em face da Decisão da 4ª CCR proferida na 350ª Reunião Ordinária, em 26.7.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para prosseguimento do inquérito civil a fim de adotar medidas efetivas para a mitigação do dano, impedindo-se novas intervenções, até que se alcance solução definitiva (art. 18, II da Resolução CSMPP nº 87). Relatora: Conselheira Denise Vinci Tulio. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que adotará as providências de remessa à origem. 20) 1.22.007.000070/2010-65. Interessado: Dr. Marcelo José Ferreira. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 615ª Reunião, em 12.9.2011. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca, com atuação no município de Carvalhos/MG. Fixação da atribuição do Ministério Público Federal, adotando como razões o estudo elaborado pelo Procurador da República Edilson Vitorelli Diniz Lima (Sistema Único de Saúde. Competência. Processo Penal. Processo Civil). Município de Carvalhos/MG. Relatório de fiscalização nº 01566 - CGU. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Relatora: Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que adotará as providências de remessa à origem. 21) 1.00.000.005933/2010-18. Interessada: Drª Flávia Galvão Arruti. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 555ª Reunião, em 1º.6.2010. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem. Enunciado nº 8/5ª CCR. Município de Ipororó/BA. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Prestação de contas. Exercício de 1999. Relator: Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva. Decisão: Prosseguindo a deliberação de 19.10.2011, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do cumprimento da diligência e determinou o arquivamento do processo, com a remessa à 5ª CCR para providências. O Conselheiro Wagner Mathias, Presidente, absteve-se de votar. 22) 1.00.000.012190/2010-32. Interessado: Dr. Jaime Mitropoulos. Assunto: Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, recebido, por cópia, como recurso pelo Coordenador da 5ª CCR, conforme despacho de 15.8.2010. FUNASA. Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro - SESDEC. Empresa Toesa Service Ltda. Prejuízo ao erário. Relatora: Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, decidiu: a) Pelo conhecimento e não provimento do Recurso como encaminhado pela 5ª CCR - apreciando a Questão de Prejudicial: na submissão do pedido de Declínio de Atribuição ao Órgão Colegiado (nos termos do art. 17, § 2º, da Res. nº 87, de 03 / 8 / 2006) - o Declínio de Atribuição deverá vir instruído com os autos originais do Procedimento Administrativo (P.A.) ou do Inquérito Civil Público, para apreciação do Órgão Colegiado. Forte no precedente do CIMPf, julgado 1ª Reunião Ordinária, em 13.5.2009 (processo nº 1.00.001.000058/2007-72). Pela restituição dos autos à 5ª CCR; b) O Conselheiro Rodrigo Janot apresentará proposta de enunciado sobre o tema. 23) 1.28.000.00291/2011-61. Interessado: Dr. José Soares. Assunto: Recurso em face da decisão 1ª CCR proferida na 223ª Sessão Ordinária, em 11.5.2011. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com o retorno à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). Acesso à educação. Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Inscrição. Banco do Brasil S.A. Exigência de fiador. Relator: Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) Negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para que não seja homologada a declinação de competência; b) Com fundamento na decisão no âmbito do processo 1.00.000.0012190/2010-32 - declínio de atribuições, nesta Reunião, não conheceu da remessa de cópia deste processo ao Ministério Público no Estado do Rio Grande do Norte; c) Determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para ciência e providências. 24) 1.00.000.012847/2011-42. Interessado: Dr. Edson Abdon Peixoto Filho. Assunto: Conflito de Atribuições. Ofício do Patrimônio Público (suscitante) e Ofício vinculado à PFDC (suscitado) - PR/RJ. Comando da Aeronáutica - III COMAER - Rio de Janeiro. Suposto tratamento abusivo, desrespeitoso e atentatório à dignidade da pessoa humana. Relator: Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina. De-

cisão: O Conselho, à unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente para atuar no presente procedimento o Ofício suscitado (PRDC/RJ). Determinou a remessa dos autos à 5ª CCR para ciência e providências. O Conselheiro Wagner Mathias, Presidente, absteve-se de votar. A Reunião foi encerrada às dezoito horas e trinta minutos, da qual eu, Mário José Gisi, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata que será assinada por mim e pelo Presidente.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPf

MÁRIO JOSÉ GISI
Subprocurador Geral da República
Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Secretário

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Ao primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e doze, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Primeira Reunião Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (titular da 1ª CCR), Raquel Elias Ferreira Dodge (coordenadora da 2ª CCR), Elizeta Maria de Paiva Ramos (titular da 2ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (titular da 2ª CCR), Mário José Gisi (coordenador da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (titular da 4ª CCR), Denise Vinci Tulio (coordenadora da 5ª CCR), Valquíria de Oliveira Quixadá Nunes (titular da 5ª CCR), Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira (coordenadora da 6ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR) e Gilda Carvalho (PFDC). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Xavier Pinheiro Filho (titular da 1ª CCR), Antonio Carlos Fonseca da Silva (coordenador da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (titular da 3ª CCR), José Elaeeres Marques Teixeira (titular da 3ª CCR), Sandra Cureau (titular da 4ª CCR), Rodrigo Janot Monteiro de Barros (titular da 5ª CCR) e Maria Eliane Menezes de Farias (titular da 6ª CCR). O Senhor Presidente convidou o Conselheiro Mário José Gisi para secretariar a Reunião. Foram objeto de deliberação: 1) Aprovada a Ata da 3ª Reunião Ordinária de 2011. 2) O Senhor Presidente comunicou que, com a aprovação do Regimento Interno do CIMPf pelo Conselho Superior - Resolução CSMPP nº 120, modificou a posição dos assentos à mesa e a votação será na ordem inversa da lista de antiguidade prevista no § 1º do art. 202, da LC nº 75/93. Manifestou a todos votos de boas vindas desejando que os trabalhos transcorram de maneira mais satisfatória possível, buscando o aperfeiçoamento e maior produtividade, a exemplo de no ano de 2011 haver realizado até reuniões informais. Lembrou que no próximo mês de abril haverá reunião de coordenação, e que o término do mandato da atual composição do CIMPf será em maio de 2012. 3) A Conselheira Denise Vinci Tulio disponibilizou aos Senhores Conselheiros as rotinas administrativas da 5ª CCR, como sugestão de padronização para a próxima reunião de coordenação do CIMPf. O Senhor Presidente agradeceu a colaboração da 5ª CCR e solicitou acrescentar a sugestão do Conselheiro Franklin Rodrigues da Costa emitida durante a 3ª Reunião Ordinária/CIMPf, em 14.12.2011, no sentido de que os conflitos de atribuições sejam instruídos na origem com a norma interna da unidade, que trate da repartição das atribuições entre os membros (Resolução CSMPP nº 104), e franqueou a palavra aos Senhores Conselheiros para manifestações de interesse do Conselho Institucional. Agradeceu também à Conselheira Raquel Dodge as informações a respeito do último Encontro Nacional da 2ª CCR, com diversas sugestões. afirmou que, embora não seja órgão deliberativo para todas as questões levantadas, o Conselho Institucional pode ser instrumento para repercutir as ideias colocadas e está à disposição das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na busca do aperfeiçoamento dos trabalhos institucionais. Manifestações dos Senhores Conselheiros na busca do aperfeiçoamento dos trabalhos institucionais: A Conselheira Raquel Dodge também desejou boas vindas e bom ano novo a todos os Conselheiros, com votos de profícua atuação em todas as atividades na instituição. Salientou que, apesar de os expressivos avanços sociais, institucionais, humanos que o Brasil teve na última década, ainda carrega a marca de ser um País notadamente desigual, em que há imensa corrupção e muita impunidade, e para superar essas nódoas que o singularizam no cenário internacional, o Ministério Público Federal tem uma importante atribuição. O seu papel institucional e político é importante para superar a desigualdade, a corrupção e a impunidade. O Conselho Institucional também tem um papel importante dentro do Ministério Público na condução dos destinos da instituição. Na atual administração do Conselho Institucional, nos últimos 18 meses, esforços foram dedicados no sentido de enfatizar um papel maior de coordenação e incluir a PFDC, a qual tem importante papel no âmbito da instituição; em fazer reuniões periódicas a cada dois meses, o que para todos representa uma oportunidade ímpar de reunir os integrantes das Câmaras. Às vezes, há uma certa dificuldade de realizar reunião entre duas ou três Câmaras ou com a PFDC. Essa dificuldade não decorre da falta de vontade ou disposição para isso, mas de práticas, de estruturas que precisam ser renovadas para uma atuação mais orgânica, com mais sinergia, talvez construindo um munus mais claro de atuação conjunta. Nessa linha de

exposição, comunicou: 1) Em dezembro/2011, a 2ª CCR realizou o XI Encontro Nacional, no qual foi realizada uma mesa-redonda com a participação de Subprocuradores-Gerais da República, Procuradores Regionais da República, Procuradores da República e membros de vários Ministérios Públicos Estaduais. Nessa oportunidade, os membros apresentaram sugestões de mudanças, aprimoramentos e melhorias na atuação institucional a curto prazo. Todas essas sugestões apontam para a necessidade de uma atuação mais coordenada, mais orgânica entre os níveis da instituição clamando por uma liderança, em relação a qual este Conselho Institucional tem o seu papel a cumprir. Destacou também que os Subprocuradores-Gerais da República Aurélio Rios e Mário José Gisi honraram aquele XI Encontro participando da mesa-redonda e ofereceram importantes sugestões visando melhorar a atuação de órgãos da Procuradoria-Geral da República e contribuir para essa ação mais coordenada da instituição. O Doutor Aurélio sugeriu seja pensada a criação de um Vice-Procurador-Geral que atue junto ao Superior Tribunal de Justiça, porque tanto o Ministério Público Estadual como os órgãos do Ministério Público Federal ressentem-se de uma coordenação da atuação no STJ, quando a mesma tratava da matéria criminal propriamente dita, na qual a profusão de Habeas Corpus é um fator importante a impulsionar essa necessidade de coordenação. Propôs essa solução, aberta a outras de mesma dimensão mais que caminhem no sentido de uma organização interna e que conduzam a uma atuação junto ao STJ, seja na matéria federal como na estadual, tanto na área cível quanto na criminal. O Doutor Mário Gisi acentuou a importância de uma coordenação. Falou do papel que as Câmaras podem exercer nessa coordenação. A falta que todos sentem dos Núcleos de Coordenação já aprovados pelo CSMPP, mas não efetivamente implantados, ou com uma atuação bastante incipiente. Vários participantes apontaram para a necessidade de se refletir sobre esse tipo de questão cobrando dos órgãos da instituição que podem exercer algum tipo de influência, decisão, liderança para a solução desse tipo de questão, que cumpram seu papel ainda que não seja decisório, seja de cobrar, de influenciar, de propor soluções. Por ser a 1ª Reunião do Conselho Institucional após o Encontro da 2ª CCR, a Conselheira Raquel Dodge informou que todos clamam por uma melhor organização, por aprimorar a estrutura de coordenação na cúpula da instituição em prol de uma atuação mais efetiva, que caminhe contra a desigualdade, contra a impunidade e contra a corrupção, de uma forma mais eficiente. Os Relatórios que compilam as decisões e sugestões havidas no XI Encontro foram encaminhados a todos os Subprocuradores-Gerais da República. A conclusão do trabalho da mesa-redonda foi compilada em 21 páginas, que sintetizam a proposta e o autor da sugestão. É um material de trabalho interessante não só para a 2ª CCR, a qual cumprirá o seu papel naquilo que lhe for próprio, como para outros órgãos da instituição. A Conselheira Raquel Dodge acredita no poder da influência das ideias positivas que se propagam entre os membros. Trouxe a notícia dessa discussão na expectativa e na esperança de que as ideias dos Doutores Aurélio Rios e Mário Gisi ganhem força e se propaguem entre os membros, sobretudo na expectativa da motivação para, reunidos, discuti-las seriamente. Pela Intranet, a instituição fala muito claramente sobre essa necessidade. Ainda nessa linha, informou que além da mesa-redonda, houve também outros 11 (onze) Grupos de Trabalho com relatório do conteúdo de cada um dos tópicos discutidos na matéria criminal, seja a corrupção, seja o controle externo. São várias grades que compilam as propostas e deliberações. Apresentou ao CSMPP 4 (quatro) Projetos de Resolução, alguns já na linha das conclusões do Encontro, não só no âmbito da 2ª CCR, também veiculados por vários colegas. Deu conhecimento ao Conselho Institucional: a) O 1º Projeto de Resolução, processo CSMPP nº 1.00.001.000104/2007-33, diz respeito às alterações da Resolução CSMPP nº 92 - atuação perante o STJ, distribuído ao Conselheiro Aurélio Rios. Versa sobre a extensão do parecer padrão e determina ao Coordenador da CRIP que proceda à distribuição antecipada de processos judiciais. É sempre uma dificuldade atuar de modo urgente perante o STJ porque os processos não têm distribuição antecipada na PGR, ao contrário do que ocorre nas PRRs e em algumas PRs. O projeto propõe também que se apresente ao Procurador-Geral uma lista dos membros que farão o plantão em feriados e finais de semana; que proceda à redistribuição de processos judiciais em casos de aposentadoria e de falecimento do membro. Na prática, quando ocorre aposentadoria, falecimento ou algum outro tipo de afastamento, os processos do STJ ficam "sem dono", e por isso, muitas vezes não têm o impulso processual adequado; por fim, propõe a regra de zelo pela intimação pessoal nos autos do processo; O Conselheiro Aurélio Rios informou que é o Relator do Anteprojeto de Resolução referente às alterações da Resolução CSMPP nº 92, processos nºs 1.00.001.000104/2007-33 e 1.00.001.000052/2010-09, com pedido de vista, há mais de ano, para o Conselheiro Alcides Martins. Então redirecionou o documento da 2ª CCR à Secretaria do CSMPP para juntada ao respectivo processo. Seria bastante recomendável estabelecer contato pessoal com o Conselheiro Alcides Martins para que acrescentasse essas observações ou sugestões ao seu voto vista, que em algum momento apresentará àquele Colegiado. A Conselheira Raquel Dodge prosseguiu a manifestação: b) O 2º Projeto de Resolução, processo CSMPP nº 1.00.001.000075/2009-71, diz respeito às alterações da Resolução nº 88, que trata do controle externo da atividade policial, e tem um rol extenso de sugestões relacionadas às recentes alterações na atuação policial no Brasil, notadamente com o ingresso da Força Nacional para cumprir atos policiais, o que não estava contemplado naquela Resolução. Também por incluir as hipóteses em que as Forças Armadas têm cumprido missões policiais, em geral, em locais de suburbanização, objeto de especial atenção por parte da PFDC; c) O 3º Projeto de Resolução diz respeito à obrigatoriedade da abertura de vagas de concurso público quando o número de vagas exceder a 10% do quadro. Essa é norma do parágrafo único do art. 186 da LC nº 75/93, não regulamentado pelo CSMPP, razão pela qual esse "gatilho" não tem sido observado pelas administrações com relação à obri-

gatoriedade de abertura do concurso público para Procurador da República; d) O 4º Projeto de Resolução, processo CSMPPF nº 1.00.001.000007/2012-16, diz respeito à interiorização da Justiça Federal que não está sendo acompanhada pelo Ministério Público Federal com a devida instalação de PRMs, o que vem acarretando problemas na itinerância e na substituição de Procuradores da República. Propôs regras que visam regulamentar essa questão. O projeto avançou no sentido de que a LC nº 75/93 determina que o Procurador da República tem direito às vantagens remuneratórias definidas de um modo geral aos servidores públicos previstas no art. 287, § 1º da Lei nº 8.112. Uma dessas vantagens é o adicional por serviços extraordinários, remunerados à base de 50% até o máximo de 2 horas diárias. Propôs que esse preceito seja estendido, por força da LC nº 75/93, aos Procuradores da República nos casos de itinerância. Essas as observações feitas pela Conselheira Raquel Dodge, embora compreenda que o Conselho Institucional não tem o papel deliberativo a respeito dessas matérias, mas tem o poder de agregar as Câmaras e a PFDC, e de talvez dar foco a certas questões que precisam ser resolvidas institucionalmente. O Senhor Presidente agradeceu à Conselheira Raquel Dodge as informações a respeito do último Encontro Nacional da 2ª CCR, com diversas sugestões. afirmou que, embora não seja órgão deliberativo para todas as questões levantadas, o Conselho Institucional pode ser instrumento para repercutir as ideias colocadas e está à disposição das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na busca do aperfeiçoamento dos trabalhos institucionais. A Conselheira Elizeta Ramos desejou boas vindas a todos e externou a sua satisfação em participar do Colegiado e registrou a presença do Doutor Oswaldo Barbosa, agora como Subprocurador-Geral da República cheio de novas esperanças, com votos de que continue a ser o grande parceiro que sempre foi desde o seu ingresso como Procurador da República. Solicitou a todos os órgãos do Ministério Público, não só ao Conselho Institucional, como principalmente ao Conselho Superior, que decida todas as questões apresentadas pela 2ª CCR, a maioria voltada para o próprio Conselho Superior buscando a regulamentação de matérias e acabe, de uma vez por toda, com essa vergonha que é a intimação na forma realizada, que caracteriza um exemplo negativo para a 1ª e 2ª Instâncias; que nunca mais admita os pareceres-padrão; e que reveja ou veja a magnífica ideia externada pelo Conselheiro Aurélio Rios de instituir o Vice-Procurador-Geral no STJ, visando buscar um entrosamento perfeito entre membros do MPF e MPEs no STJ. Essas sugestões só saíram do papel com a contribuição de cada um dos Conselheiros presentes. O Conselheiro Mario Gisi cumprimentou a todos com alegria de presenciar o Conselho Institucional dialogando sobre essa relação entre as Câmaras para conhecer os problemas comuns e possibilidades de soluções. É preciso consolidar esse espaço no Conselho Institucional para que se torne de fato um diálogo permanente a respeito das possibilidades de aprimoramento da atuação como Câmara, não isoladamente, mas no contexto de atuação. Verifica-se que está havendo uma reestruturação nas Câmaras, com auditoria externa, e também uma proposta de reestruturação de funções, de forma que se entenda o que o outro esteja fazendo, o modelo de atuação. É de grande importância uma proximidade na forma de atuação, até nos modelos estruturais. Concordeu com a necessidade de criar mecanismos, mas questionou quanto ao que poderia fazer, independentemente da necessidade de formalidades e aprovações. afirmou que atualmente as Câmaras têm condições de atuar nos papéis de coordenação e jurisdicional. A Câmara não vai substituir o membro que deve elaborar um parecer. Dentro dessa nova configuração, a Câmara pode e deve pensar na possibilidade de elaborar um sistema de acompanhamento processual das questões relevantes, com um panorama da área judicial, fundamental para a coordenação, para quando receber um procedimento, ou tenha que dialogar com o MPE, que tenha pelo menos um endereço provisório enquanto não existir uma solução possa implementar essa tarefa na medida que chegar um processo no MPF a Câmara tenha um posicionamento e cada um assuma a sua responsabilidade. A coordenação mais eficaz não pode ser cindida de uma visão macro da questão judicial. As Câmaras precisam desenvolver uma estrutura para ter essa visão e atender a essas necessidades fazendo uma ponte com os Ministérios Públicos Estaduais. A Conselheira Elizeta Ramos informou que a 2ª CCR já está fazendo esse trabalho com a participação do MPE em dois ou três casos com sucesso. O Senhor Presidente acrescentou ao pronunciamento do Conselheiro Mario Gisi que a instituição reunida neste Conselho, órgão privilegiado, que funciona paralelamente ao CSMPPF, este como órgão normativo, mas o Conselho Institucional é o desaguadouro de todas as teses levantadas pelas Câmaras, e nesse sentido que as Câmaras são denominadas de Coordenação e Revisão. O Regimento Interno do Conselho Institucional prevê reuniões de coordenação, porém falta criar esse link de veiculação das Câmaras aos órgãos que tem acesso ao judiciário. Já que pela LC nº 75/93 às Câmaras não é dado atuar em juízo, nada impede uma regulamentação pelo CSMPPF, independentemente, por esse amadurecimento que vem se formando a exemplo da PFDC, 2ª e 6ª CCRs, onde já existe alguma coordenação nesse sentido. A Conselheira Deborah Duprat informou que na 6ª CCR é bem mais fácil porque quase 80% do montante do trabalho é relativo a questão indígena, matéria exclusivamente federal. A Conselheira Gilda Carvalho reconheceu a importância da inclusão da PFDC no Conselho Institucional e externou grande alegria em participar do colegiado. Como bem disseram os Conselheiros que a antecederam, é notória a relevância deste órgão para que sejam discutidos abertamente determinados temas com a possibilidade de serem acolhidos. Os Conselheiros têm uma função primordial que é de acolhimento. É um exercício de respeito ao pluralismo das ideias e das interpretações. Como está participando ativamente pela primeira vez, notou a disposição de todos em expor as preocupações. Registrou que encontra no Conselho Institucional a sede competente para debater as reivindicações que possam melhorar a atuação institucional. afirmou que está esperançosa de que, neste ano de 2012,

a instituição possa crescer em todos os sentidos, seja pela grande responsabilidade de orientar a atuação, seja pela responsabilidade de subsidiar os colegas. Manifestou votos de que a ideia de compartilhamento das dificuldades, dos êxitos, de boas práticas, ressaltada desde o início pela Presidência, possa colaborar para o crescimento de todos. Destacou que essas atividades e esse acolhimento são muito promissores e geram grande entusiasmo. A Conselheira Deborah Duprat, a partir de suas experiências com as ações do controle concentrado de constitucionalidade, compartilhou com os Senhores Conselheiros o papel das Câmaras em face das ações judiciais. A Lei Complementar previu e o Conselho Superior, ao disciplinar, tratou as Câmaras de forma temática. Significa que dotou determinadas unidades de um conhecimento especializado, acumulado e ao mesmo tempo nacional porque é uma Câmara que coordena a matéria em todas as unidades. Informou que, logo que começou a trabalhar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, teve a impressão de que não cabia sequer ao Procurador-Geral ter independência para rediscutir alguns assuntos que já vinham sendo de longa data amadurecidos pelas Câmaras e pela PFDC, tais como a possibilidade de investigação pelo Ministério Público Federal; a classificação indicativa de programas da televisão aberta; vários aspectos da questão ambiental, como exemplo, a redução de unidade de conservação por medida provisória; e matérias de direito do consumidor. Sempre procurou acolher a expertise, a reflexão das Câmaras a respeito desses temas e adotar essa posição. Considera que tudo se aplica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Não é possível que tudo que foi construído, da base ao topo, se desfaça pela vontade exclusiva de um único Subprocurador-Geral. Considera a proposta do Conselheiro Mário Gisi muito importante e pertinente. Independente dos núcleos ou não, há um papel a ser preservado para as Câmaras de Coordenação e Revisão como portadoras de uma manifestação conclusiva a respeito de temas centrais para a instituição, e que foram acumuladas e amadurecidas ao longo de Encontros Nacionais. Tratar de reestruturação e funções, deve-se tratar de dificuldades. Por exemplo, a PFDC trabalha com grupos temáticos, então geralmente se tem uma resposta contemporânea ao problema. A 2ª CCR faz por meio de seus próprios membros. Porém as outras Câmaras não têm Grupos de Trabalho sobre todos os temas. Às vezes tem a reflexão, mas não conseguem colocar de forma organizada no papel, e não tem velocidade para dar essa resposta, ou pelo menos a informação mais lapidada no tempo do processo judicial. Na condição de Coordenadora de Câmara, acredita que o desafio é buscar aparelhar as Câmaras e a PFDC para o tempo do processo judicial, porque não tem condições de manter grupos temáticos para todos os temas, aos quais são solicitadas manifestações em todas as vertentes judiciais. São pontos para reflexão que permitem uma maior produção intelectual, talvez cobrar dos Grupos de Trabalho, que possam ser trazidas a público, utilizadas com maior velocidade. O Senhor Presidente, em face da manifestação da Conselheira Deborah Duprat, informou que antes de ser promovido a Subprocurador-Geral da República, sempre fazia ideia de que as Câmaras fossem uma espécie de laboratórios para elaboração de teses para serem utilizadas por todo o Ministério Público Federal. Posteriormente, verificou que estava enganado. A Conselheira Deborah Duprat afirmou que as Câmaras têm autoridade para isso no momento em que, anualmente, realizam Encontros Nacionais e colhem as opiniões de todos. A Conselheira Raquel Dodge realçou o mérito dessa Administração da PGR ao promover a transparência e a busca de diálogo com as Câmaras uma novidade, e afirmou que a Doutora Deborah Duprat, na função que exerce, inaugurou de uma forma bastante feliz, a consulta às Câmaras sobre questões reduzidas em ADIs. Como a Casa está em processo de planejamento estratégico, com o encerramento previsto para o 2º semestre um mecanismo de diálogo das Câmaras com o Gabinete do Procurador-Geral/Vice-Procurador-Geral é de ser estimulado. Se houver por parte das Câmaras ciência de quais ações foram propostas, quais as matérias que têm preocupado a sociedade para chegar ao Supremo, terão a oportunidade de se preparar melhor para atender às demandas. A Conselheira Deborah Duprat lembrou que quando se refere ao Procurador-Geral, é a todos os Subprocuradores-Gerais da República porque é absolutamente desarrazoado que as Câmaras sejam órgãos de Coordenação até determinado patamar da carreira, após não exista mais coordenação, tornando disfuncional. O Senhor Presidente lamentou a notícia chegada na última Reunião de que rejeitada a não aceitação reiterada quanto à Coordenação de uma Câmara, a Corregedoria foi instada e afirmou que o colega não estava incorrendo em nenhuma infração funcional. Mais lamentável foi o CNMP ter mantido o entendimento da Corregedoria do MPF, deixando a Coordenação da Câmara de "mãos atadas", alegando o princípio da independência funcional. Lembrou que o representante de ontem é o Corregedor de hoje. A Conselheira Deborah Duprat considerou que, com esse espaço para reflexão das Câmaras, se inaugura um novo Conselho Institucional. Caberia a cada um tentar mudar essa cultura para que as Câmaras deixem de ser um mero adorno na instituição. Parabenizou a iniciativa da Conselheira Denise de procurar uniformizar algumas rotinas buscando padronizar condutas adotadas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. O Senhor Presidente pediu que o exemplo seja seguido por todos Coordenadores para dar corpo a uma norma inserida no Regimento Interno quando prevê reuniões específicas para coordenação. A Conselheira Valquíria Quixadá cumprimentou a todos e parabenizou o colegiado pelo debate. Considerou pertinentes as colocações feitas pela Conselheira Deborah e os itens apresentados pela Conselheira Denise. Sugeriu que os Conselheiros tragam por escrito para a próxima reunião rotinas como essa para o Conselho Institucional adotar de modo padronizado para que os Grupos de Trabalho tenham a função de aglutinar o posicionamento da Câmara. O Sistema Único será uma ferramenta muito importante nesse sentido porque trará todas as informações da PGR, da 1ª instância e da Justiça, mediante convênios com vários tribunais para utilização de dados. Permitirá o acesso à íntegra dos documentos administrativos e extrajudiciais, como atas, ofícios, no-

tificações e despachos. Os GTs que congregam Subprocuradores-Gerais, Procuradores Regionais e Procuradores da República terão essa missão de verificar o entendimento e tentar produzir conhecimento para que seja divulgado para todo o MPF. A Conselheira Elizeta Ramos informou que a 2ª CCR já faz Atas e Portarias. Os trabalhos estão sendo publicados e em breve será disponibilizado excelente trabalho sobre tráfico de drogas, que será útil da 1ª a última instância, até para os Subprocuradores-Gerais da República. A Conselheira Deborah Duprat elogiou a iniciativa das Câmaras de elaborar manuais de atuação, sendo que a 6ª CCR já tem em algumas matérias como Saúde Indígena. É muito interessante para o Procurador que ingressa na carreira, lotado em uma unidade pequena com esse universo temático de atuação. É muito importante, é um passo além, uma produção intelectual que servirá para elaborar peças judiciais. O Conselheiro Paulo Jacobina manifestou preocupação quanto à dimensão que cada vez mais vão ganhar as atribuições dos membros do MPF. Precisam aprender a trabalhar não mais como o órgão do Ministério Público, mas como parte do órgão, do projeto ministerial. Sugeriu que se discuta a situação de o Procurador como gestor de um gabinete ou escritório do Ministério Público, ou seja, o ofício do Procurador seja visto como ofício do Ministério Público em que cada membro precisa aprender a desempenhar as funções infinitas, e a cada momento cobradas e delegadas. Essa inter-relação, por exemplo, as Câmaras não existem - falando dos ofícios dos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais, dos Procuradores Regionais -, porque os gabinetes estão voltados para elaborar minutas de peças processuais. É assim que todos os gabinetes funcionam. Todos precisam mais e mais aprender a delegar, a liderar e a capacitar essas pessoas e capacitar também os membros no sentido de serem gestores dessas pessoas para melhorar e, minimamente, desempenhar essas relações interinstitucionais. Gerir os Assessores e os Secretários, talvez cobrá-los e delegá-los porque, às vezes, são avassaladoras essa retórica de informações que chegam nos gabinetes. Acompanha-se o noticiário das Câmaras, mas o fato é que com o volume de trabalho as pessoas tendem a ignorar o que não diz respeito a sua distribuição diária, aos processos que estão acumulados nos gabinetes. Precisa-se capacitar os membros a gerir o próprio gabinete e a sua relação com a instituição. A Conselheira Raquel Dodge, sem a intenção de discordar, complementou o pronunciamento do Conselheiro Paulo Jacobina. Retomou a manifestação inicial, clamando o Conselho Institucional refletir o seu próprio papel de resgatar o sentido do Ministério Público Federal para a sociedade brasileira. Na medida que exerce esse papel com clareza, o Conselho contribui muito para motivar os demais membros, inspirá-los e não deixá-los desanimados quando o volume de trabalho é enorme e parece que ele só está reagindo às demandas postas sobre a mesa, aquilo que traz as investigações policiais, criando por seu próprio esforço uma linha de atuação institucional autônoma. Este Conselho tem um papel a cumprir na definição da política de atuação institucional para discernir as atribuições divididas tematicamente entre as Câmaras, como referido pela Conselheira Deborah Duprat. Na verdade, tem atribuição sólida para definir o sentido da unidade institucional. É preciso iniciar uma reflexão sobre como se pode contribuir com o papel atual, talvez pensando naquilo que hoje é a marca que singulariza o Brasil no cenário das nações, que é uma sociedade desigual, em que impera a impunidade e a corrupção. Ao agregar essas linhas de ideias para definir o papel de coordenação das Câmaras de Coordenação e Revisão o Conselho Institucional ajudará a entender o próprio papel do Ministério Público Federal contemporaneamente. Esse papel evoluiu com o tempo, ora com ênfase em um aspecto, ora em outro. Percebe-se hoje uma desmotivação geral dos membros do MPF. Não se sabe se a manifestação na Intranet reflete o humor geral de todos, mas o que se transmite hoje exige reação para definir a efetividade da ação institucional. Verifica-se que, de um modo geral, todos reclamam da falta de estrutura, da falta de tempo para capacitação. Existe a necessidade de influir positivamente na instituição. Há muito o que fazer: estabelecer prioridades para depois enfrentar os problemas relevantes. Todas as Câmaras e a PFDC devem fazer um esforço nesse sentido. O resgate dessa missão auxiliará muito a Casa e o próprio Conselho Institucional a exercer o seu papel. Propôs que na Reunião de Coordenação sejam definidas as prioridades de atuação no sentido de resgatar a atuação institucional. O Senhor Presidente, diante das ponderações dos Conselheiros Valquíria e Paulo Jacobina, pediu a todas as Câmaras que encaminhem relação de temas para veiculação e fazer uma triagem, eleição de itens para compor a pauta da reunião. A Conselheira Aurea M. E. N. Lustosa Pierre cumprimentou a todos com satisfação em ver e participar desse espaço aberto, no qual todos os membros devem ou podem ouvir o que se está a dizer nesse momento. No Estudo de Cultura de Paz verifica-se que as pessoas vão se desvinculando de certos valores e apresentando outros, os quais são externados por atitudes perceptíveis, que pouco a pouco vão se modificando, ou seja, exemplo "x" já não vale mais, já não tem mais tanta significação. Com este diálogo aberto cada um trazendo alguma sugestão ou alguma preocupação - que não é suficiente a preocupação, se tem que estar muito ocupado e não preocupado -, verifica-se que os colegas podem aproveitar muito destes pronunciamentos, embora não seja Reunião de Coordenação, cuja terminologia causa preocupação. Primeiro se deve buscar uma grande integração pela demonstração de certos valores que não existem mais, já estão ultrapassados, os membros precisam se atualizar para não "ficar vendo a banda passar". As Reuniões das Câmaras também deveriam ser divulgadas em tempo real. Todos precisam saber como as Câmaras funcionam. Fazem apenas o trabalho de revisão, enquanto deveria fazer também de coordenação. A divulgação deveria ser no momento da reunião. Informou que, anteriormente não aceitava trabalhar nas Secretarias de Coordenação e Revisão, pois a sociedade espera uma Câmara com a visão que modifica todo aquele paradigma anterior que não funcionou, tanto que se ressentem de determinadas condutas, falta de trabalhos mais aprimorados. A verdade é que os trabalhos precisam ser mais atri-



morados, onde está o tempo? Quem são as pessoas que estão a trabalhar com os membros? Quais os critérios para seleção utilizados nos concursos? O que os concursos selecionam? Tanto na seleção para Procurador da República e como para a carreira de servidor do MPU. São capazes de pensar? Pensar pode doer. É verdade que pode doer. E que Ministério Público se deseja? O Ministério Público é um escritório a serviço da sociedade. Qual a linha que deve ser seguida? Este modelo hoje inaugurado e a formatação do Conselho Institucional para o exercício de Coordenação é algo muito salutar porque, nesta oportunidade, o colegiado será ouvido por toda a instituição. Isso requer toda a atenção. O principal não é bem o que se diz, é o que se faz, são as atitudes. Reforçou a ideia de que para fazer uma integração há a necessidade de divulgar a reunião simultaneamente com isso todos buscarão a integração fazendo um excelente trabalho na busca de resultados que atendam aos anseios da sociedade. Praticamente, hoje não existe mais o Recurso porque não houve preparo para abrir caminhos para o Ministério Público. Hoje só se ganha o "batido". Nos temas novos não se obtém sucesso, especificamente, a questão da denúncia, que em certos aspectos precisam resultados imediatos. Como não houve preparo, não no sentido técnico porque o pessoal já descobriu que existe técnica e estratégia e se está não for usada se dá com os "burros n'água." Verifica-se certas condutas e decisões que causam dúvidas e não se pode fazer nada. A Conselheira Deborah Duprat foi muito feliz ao fazer referência ao preparo técnico, não aquele que visa apenas títulos. É aquele decorrente do que se está fazendo na instituição. É o debate democrático das questões que afetam a todos. Concordeu também com o Conselheiro Paulo Jacobina no sentido de editar regras mínimas de gerenciamento. Não é possível que se entregue processos sem estabelecer prazos para manifestação. Atualmente nos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais existe uma estrutura razoável comparando com a anterior formada por um Assessor e um Secretário. Razoável como? Sem capacidade de pensar? Partindo-se do princípio de que todos precisam saber que os gabinetes são escritórios de advocacia exclusivos a serviço da sociedade. Eis o motivo que todos devem buscar o melhor interesse público. Não se pode desfazer o que foi feito de uma penada. A substituição de Subprocurador-Geral da República não deveria ocorrer apenas nas vacâncias por aposentadoria ou falecimento. Deveria haver também por motivo de licença-prêmio, férias e, licença-médica. Os critérios de escolha dos substitutos deveriam ser mais claros. A distribuição deveria ser aleatória para, de fato reduzir o número de processos. São questões que precisam ser melhor analisadas e que tenham uma formatação democrática. Agradeceu a oportunidade e desejou a todos um feliz 2012, esperando que as Câmaras e o Conselho Institucional melhorem a cada dia no cumprimento de suas atribuições. O Senhor Presidente encerrou os debates, dado o adiantado da hora e a extensa pauta a cumprir dos processos em revisão. 4) 1.16.000.002353/2007-11. Interessada: Drª Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 323ª Reunião Ordinária, em 15.12.2010. Não homologação do declínio de atribuições ao MPDFT, com o retorno à origem para prosseguimento do feito. Meio ambiente. Verificação da regularidade e acompanhamento da implantação do Contorno Rodoviário de Brasília. Alteração do Decreto Presidencial s/nº, de 29.4.2009, que transferiu a competência para a condução do licenciamento da unidade do IBAMA/DF para o IBRAM, autarquia distrital. Região inserida na Área de Proteção Ambiental do Planalto Central. Interesse federal. Legitimidade do MPF. Relatora: Conselheira Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Voto vista: Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Prosseguindo a deliberação de 19.10.2011, o Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir as investigações necessárias acerca do caso em questão, bem como tomar as providências legais pertinentes. Determinou a remessa dos autos à origem. Vencidos os Conselheiros Aurélio Rios e Denise Vinci Túlio, que davam provimento ao recurso para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Os Conselheiros Gilda Carvalho e Wagner Mathias abstiveram-se de votar. 5) 1.35.000.001066/2005-69. Interessado: Dr. Pablo Coutinho Barreto Assunto: Recurso em face da Decisão nº 7534/2010/GPC, da PFDC, em 28.10.2010. Não homologação do declínio de atribuições. Observado o Princípio da Independência Funcional. Estado de Sergipe. Sistema Prisional. Direitos humanos. Direito à integridade física e psíquica da pessoa presa. Atuação conjunta do MPF e MPE. Previsão na Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, parágrafo único, da Resolução CSMFP nº 87/2006. Relator: Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Voto vista: Conselheiro Mario José Gisi. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 18.5.2011, 19.10.2011 e 14.12.2011, o Conselho: a) Preliminarmente, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Janot, conheceu do recurso porque com a edição da Resolução CSMFP nº 120, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, este também tem competência para revisar atos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Vencido o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos (Relator), que não conhecia do recurso porque o Conselho Institucional carece de competência para revisar ato da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que, por sua vez, age por delegação do Procurador-Geral da República; b) No mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso e atribuiu a competência ao Ministério Público Federal para o presente procedimento. A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos absteve-se de votar. 6) 1.28.000.000439/2005-19. Interessado: Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior. Assunto: Recurso em face da Decisão da 5ª CCR proferida na 569ª Reunião, em 18.10.2010. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para o cumprimento de diligências, redistribuindo-se o feito: verificação do saneamento das irregularidades com a adoção de medidas que evitem a ocorrência de novas falhas; a apuração dos fatos no âmbito criminal; e informações acerca de danos ocasionados ao arário e o seu con-

sequente ressarcimento. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Superintendência Estadual/RN. Supostas irregularidades. Relator: Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que após ciência, adotará as providências para o envio dos autos à origem. O Conselheiro Wagner Mathias absteve-se de votar. 7) 1.28.000.000292/2011-13. Interessado: Dr. José Soares. Assunto: Recurso em face da Decisão da 6ª CCR proferida na 378 Reunião, em 30.6.2011. Não homologação da promoção de arquivamento e declínio de atribuições ao MP/RN, com o retorno dos autos à origem para prosseguir no acompanhamento da questão. Registro da Escola Municipal João Lino da Silva, situada na Aldeia Catu, em Canguaretama/RN, como Escola Indígena 2. Relatora: Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento parcial ao recurso, prevalecendo o entendimento esposado pela 6ª CCR, devendo assim o feito retornar à PR/RN para a apuração dos fatos e adoção das providências necessárias ao eventual registro da escola indígena na Aldeia Catu, respeitando-se, no entanto, o art. 18-A, da Resolução n. 87/CSMPF. O Conselheiro Wagner Mathias absteve-se de votar. 8) 1.26.000.001547/2002-31. Interessada: Drª Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 340ª Reunião Ordinária, em 3.5.2011. Não homologação do declínio de atribuições ao MP/PE, com o retorno à origem para prosseguimento do feito e adoção das medidas pertinentes. Dano ambiental. Construção irregular de 2 (dois) hectares em áreas de mangue, no local Sítio Roque III, em Jaboatão dos Guararapes/PE, sem autorização do IBAMA (Auto de Infração nº 044424/D). Relatora: Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que após ciência, adotará as providências para o envio dos autos à origem. O Conselheiro Wagner Mathias absteve-se de votar. 9) 1.15.000.001752/2007-94. Interessado: Dr. Marcelo Mesquita Monte. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 202ª Sessão Ordinária, em 11.11.2009. Não homologação da promoção de arquivamento. Ausência de providências no âmbito da PR/CE. Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Comando da Marinha do Brasil. Pensão alimentícia com débito em folha de pagamento do genitor. Ausência de repasse dos valores, pelo Comando da Marinha do Brasil, à representante. Relatora: Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que após ciência, adotará as providências para o envio dos autos à origem. O Conselheiro Wagner Mathias absteve-se de votar. 10) 1.15.000.001794/2007-25. Interessado: Dr. Marcelo Mesquita Monte Assunto: Recurso em face da Decisão da 6ª CCR proferida na 344ª Reunião, em 13.11.2008. Não homologação da promoção de arquivamento. Ministério da Justiça. FUNAI. Associação das Comunidades dos Índios Tapebas. Caucaia/CE. Posses. Disputas de terras. Construção de cerca. Relatora: Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Valquíria Quixadá, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, que após ciência, adotará as providências para o envio dos autos à origem. Vencido o Conselheiro João Francisco Sobrinho, que dava provimento ao recurso. O Conselheiro Wagner Mathias absteve-se de votar. 11) 1.22.000.004228/2007-31. Interessado: Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz. Assunto: Conflito de atribuição. Ofício do Consumidor (suscitante) e Ofício da Saúde Pública (suscitado) - PR/MG. Eficácia reduzida ou ineficácia de medicamentos genéricos ou similares utilizados no tratamento de doenças psiquiátricas, sobretudo, nos casos de depressão. Relatora: Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito para declarar competente para atuar no presente procedimento o Ofício da Saúde - PR/MG (suscitado). Determinou a remessa dos autos à 3ª CCR para ciência e providências. O Conselheiro Wagner Mathias absteve-se de votar. 12) 1.18.002.000069/2010-11. Interessado: Dr. Rafael Paula Parreira Costa. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 300ª Reunião Ordinária, em 10.8.2010. Não homologação do declínio de atribuições, com o retorno à origem para adoção das medidas cabíveis visando a recuperação e compensação pelo dano ambiental constatado por fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral. Município de Águas Lindas de Goiás/GO. Mineração clandestina. Extração ilegal de areia. Área de Proteção Ambiental. Relatora: Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito para declarar competente para atuar no presente procedimento o Ofício da Saúde - PR/MG (suscitado). Determinou a remessa dos autos à 3ª CCR para ciência e providências. O Conselheiro Wagner Mathias absteve-se de votar. 13) 1.11.000.001201/2010-75. Interessado: Dr. Rodrigo Telles de Souza. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 528 Sessão, de 6.1.2011. Não homologação do declínio de atribuições, com o retorno dos autos à origem para dar continuidade à persecução penal. Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Município de Jundiá/RN. Inclusão no CNIS de suposta relação de emprego fictícia. Fraude contra a União (INSS). Legitimidade do MPF. Relatora: Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que após ciência, adotará as providências para o envio dos autos à origem. O Conselheiro Wagner Mathias absteve-se de votar. 14) A Conselheira Valquíria Quixadá, Relatora do processo nº 1.33.008.000319/2011-20, comunicou que, para evitar indevida supressão de instância administrativa, estava re-

tirando do processo da pauta para remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 15) 1.22.002.000136/2010-67. Interessada: Drª Raquel Cristina Rezende Silvestre. Assunto: Recurso. Pedido de esclarecimentos sobre decisão da 4ª CCR proferida na 318ª Reunião Ordinária, em 23.11.2010. Conflito de atribuições. Meio ambiente. IBAMA. Licenciamento ambiental. Supostas irregularidades praticadas pelo IBAMA no processo de licenciamento ambiental das linhas de transmissão Porto Velho - Araraquara. Número reduzido de audiências públicas para discussão do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. Relatora: Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que após ciência, adotará as providências para o envio dos autos à origem. O Conselheiro Wagner Mathias absteve-se de votar. A Reunião foi encerrada às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, da qual eu, Mário José Gisi, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata que será assinada por mim e pelo Presidente.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

MÁRIO JOSÉ GISI
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Secretário

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2012

Ao vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e doze, às quatorze horas e cinquenta minutos, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Segunda Reunião Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto (coordenador da 1ª CCR) - até o item 3, com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Aurea Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (titular da 1ª CCR), Raquel Elias Ferreira Dodge (coordenadora da 2ª CCR) - a partir do item 8, Elizeta Maria de Paiva Ramos (titular da 2ª CCR), Antonio Carlos Fonseca da Silva (coordenador da 3ª CCR), Mario José Gisi (coordenador da 4ª CCR), José Elaeeres Marques Teixeira (titular da 3ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (titular da 4ª CCR), Rodrigo Janot Monteiro de Barros (titular da 5ª CCR) - até o item 18, Valquíria de Oliveira Quixadá Nunes (titular da 5ª CCR), Maria Eliane Menezes de Farias (titular da 6ª CCR) - até o item 7, e Gilda Carvalho (PFDC), presidente em exercício a partir do item 4. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Xavier Pinheiro Filho (titular da 1ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (titular da 2ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (suplente da 2ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (titular da 3ª CCR), Sandra Cureau (titular da 4ª CCR), Denise Vinci Túlio (coordenadora da 5ª CCR), Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira (coordenadora da 6ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (titular da 6ª CCR). O Senhor Presidente convidou o Conselheiro Mário José Gisi para secretariar a Reunião. Foram objeto de deliberação: 1) Aprovada a Ata da 1ª Reunião Ordinária de 2012. 2) O Senhor Presidente comunicou que, considerando o término do mandato da atual composição, embora esta Reunião seja regimentalmente para tratar de assuntos de coordenação, solicitou a elaboração da pauta mista porque existe um número significativo de processos pendentes de revisão; propôs a inversão da pauta para, inicialmente, examinar os processos, a exceção do item 2 - referente ao enunciado já consolidado, cuja redação final aguarda aprovação. O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposta. 3) O Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentou a redação final do enunciado referente a remessa dos autos originais para homologação nos declínios de atribuições: ENUNCIADO: Nas hipóteses de declínio de atribuição para Ministério Público diverso do Federal, a questão deverá ser submetida à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos autos originais em que suscitado para homologação. Referência: Art. 17, § 2º, da Resolução CSMFP nº 87. Processos: CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84, PGR nº 1.00.000.0013727/2010-81 e 1.00.000.012190/2010-32 O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposta e será editado o Enunciado CIMPF nº 2. A Conselheira Gilda Carvalho apresentou a ressalva de que o Conselho Institucional, em outra oportunidade, possa fazer uma melhor reflexão sobre o tema. Esclareceu que a PFDC depara-se com questões gravíssimas, especialmente na área da saúde, tais como situações relacionadas ao atendimento de pacientes com problemas vasculares e cardíacos, também casos referentes a concurso público, em que perece o direito. Sugeriu acrescentar expressões: "sem prejuízo de pericípio de direito" ou "em questões urgentes". O importante é que os procedimentos são instaurados visando atender a uma necessidade do cidadão. Se a burocracia dos órgãos público impede esse atendimento em tempo hábil, talvez o Relator ou o Presidente possa conceder liminar nas questões de urgência. 4) O Senhor Presidente, devido a compromisso assumido junto à ESMFU para proferir palestra no curso de Formação dos novos Procuradores da República - 25º Concurso, nos termos do Regimento Interno do CIMPF, passou a presidência à Conselheira Gilda Carvalho. Agradeceu a todos e a cada um individualmente pelo imenso esforço de contribuir para colocar a pauta em dia sempre que possível, também pela grande evolução nos trabalhos alcançando a verdadeira posição o Conselho Institucional que deveria ter obtido desde o princípio, de revisor e desaguado das teses e dos pensamentos do Ministério Público Federal. Agra-

deceu também aos servidores que dão apoio ao trabalho durante esse período. Desejou a todos boa sorte e felicidades no âmbito pessoal e institucional. O Conselheiro Rodrigo Janot endossou a manifestação do Senhor Presidente e o agradeceu pela navegação segura na condução dos trabalhos do Colegiado durante os últimos seis anos. O Conselheiro Mario Gisi também agradeceu ao Senhor Presidente pela brilhante condução dos trabalhos, sempre aberto a todas as proposições e problemas trazidos à discussão, especialmente, a abertura que teve este Colegiado no debate de questões institucionais. Salientou que em todas as manifestações, tanto durante as reuniões do colegiado como no planejamento estratégico, nunca teve a intenção de atingir qualquer Conselheiro, mas sempre na perspectiva de buscar uma melhor atuação institucional. Desejou aos novos membros do CIMPF a felicidade de serem presididos pelo Doutor Wagner Mathias. A Conselheira Aurea Lustosa Pierre saudou o Senhor Presidente elogiando a sua amabilidade e trato afável com todos, e pela bela condução dos trabalhos, o que propiciou a todos a oportunidade de construção do Ministério Público. Afinal todos são responsáveis pelo sucesso dessa construção, e que a nova composição do Conselho Institucional possa dar continuidade ao trabalho iniciado. A Conselheira Maria Eliane, devido ao adiantado da hora, e em nome dos demais Conselheiros, afirmou ter conhecimento de que uma das virtudes do Conselheiro Wagner Mathias é de congregar pessoas, o que é de grande importância para o membro do Ministério Público que preside um Colegiado de tão grande magnitude como o Conselho Institucional. Em nome de todos agradece, de coração, a sua atuação tanto pela parte técnica como pela parte da amizade fraterna desenvolvida ao longo desse período. O Senhor Presidente agradeceu as manifestações de carinho e apreço. Por sugestão da Conselheira Gilda Carvalho, o Senhor Presidente foi aplaudido com uma salva de palmas. 5) 1.29.000.00092/2011-90. Interessado: Dr. Alexandre Assunção e Silva. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 550ª Sessão, em 5.12.2011. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução penal. Inquérito Policial. Art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Radiodifusão. Funcionamento sem autorização. Ilícito Penal. Crime previsto no art. 183, da Lei 9.472/97. Relator: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: O Conselho, por maioria: a) Preliminarmente, não conheceu do recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva, que conhecia porque o Conselho Institucional absorve as atribuições da Câmara de Coordenação e Revisão; b) No mérito, determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para que o colegiado possa exercer o não o juízo de retratação. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva, que determinava a imediata remessa dos autos ao promotor natural, a fim de preservar as suas atribuições. 6) 1.29.000.002325/2010-33. Interessada: Drª Suzete Bragagnolo. Assunto: Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde, Previdência e Assistência Social (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado) - PR/RS. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Contratação de novo Plano de Saúde para os Trabalhadores. Falta de assinatura dos responsáveis e de publicação no DOU. Condições que podem configurar violação à Lei nº 8.666/93 - Licitações. Relatora: Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora: a) Preliminarmente, conheceu do conflito de atribuições, com fundamento na decisão precedente (processo nº 1.29.000.002032/2010-56) e nos termos do art. 7º, II, da Resolução CSMPF nº 120; b) No mérito, determinou a atribuição do Núcleo do Patrimônio Público e Social da PR/RS, ora suscitado, para prosseguir na investigação relativa às presentes peças informativas. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 7) 1.29.000.002032/2010-56. Interessada: Drª Suzete Bragagnolo. Assunto: Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde, Previdência e Assistência Social, e o 5º Ofício Cível (Núcleo do Patrimônio Público e Social). Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS. Hospital Universitário Federal. Processo licitatório. Improbidade administrativa. Relatora: Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Prosseguindo a deliberação de 18.5.2011, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no mérito atribuiu a competência do 5º Ofício Cível (Núcleo do Patrimônio Público e Social) da PR/RS, para atuar no feito. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 8) 1.30.012.000479/2007-35. Interessado: Centro Tecnológico de Segurança - CETESEV. Assunto: Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 7ª Sessão Ordinária, em 7.10.2011. Inexistência de relação de consumo ou infração à ordem econômica, com a devolução dos autos à origem, sem apreciação do mérito. Suposta cobrança abusiva de taxa no serviço de acreditação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro. Participação da autarquia em 10% da receita líquida total dos contratos gerados entre os organismos de certificação e as empresas contratantes do serviço. Suposta irregularidade na destinação das referidas taxas. Relatora: Conselheira Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência da declaração de impedimento da Conselheira Gilda Carvalho para atuar no presente feito como relatora no Conselho Institucional, por ter sido relatora de voto proferido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a devolução para fins de redistribuição. 9) 1.28.000.000248/2007-19. Interessado: Dr. José Soares. Assunto: Embargos de Declaração em face da decisão do CIMPF proferida na 3ª Reunião Ordinária, em 14.12.2011. Ausência de pronunciamento, de forma terminante, sobre o pedido de designação de outro órgão do MPF para presidir o inquérito civil (parágrafo único do art. 18 da Resolução CSMPF nº 87). Relatora: Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora: a) Conheceu e deu provimento aos embargos de declaração; b) Manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pela não homologação do arquivamento e determinou o retorno dos autos, com redistribuição a outro membro da Procuradoria da República do Rio Grande do Norte, para a promoção das medidas necessárias de indenização patrimonial dos dados ambientais ocasionados pela ex-

tração não autorizada de areia em propriedade rural particular. 10) 1.28.000.000509/2009-62. Interessados: Drs. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes e José Soares. Assunto: Recurso em face da Decisão monocrática do e. Relator na 1ª CCR, proferida em 23.8.2011. Conflito de atribuições entre o 10º Ofício (suscitante) e o 4º Ofício (suscitado), da PR/RN. Conhecimento da atribuição do 4º Ofício para oficiar nos autos. Direito à saúde. Companhia Docas do Rio Grande do Norte. Eventual omissão no cumprimento das ações sanitárias de prevenção e de controle em fatores de risco potenciais, relativas aos resíduos sólidos. Relatora: Conselheira Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 48-51), determinando a remessa dos autos ao 4º Ofício (Saúde) da PR/RN, visando a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes diante de eventual omissão no cumprimento das ações sanitárias de prevenção e de controle em fatores de riscos potenciais, relativas aos resíduos sólidos. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 11) 1.26.000.003200/2009-07. Interessada: Drª Carolina de Gusmão Furtado. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 6771/2011/GPC (PFDC), de 19.12.2011. Não homologação da promoção de arquivamento. Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - MP/PE. Direito à saúde. Acesso a tratamento. Morte de paciente idoso. Hospital Estadual Getúlio Vargas, em Recife/PE. Relatora: Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Remessa à PFDC para ciência e providências. 12) 1.28.000.000902/2010-90. Interessado: Dr. José Soares. Assunto: Recurso em face da decisão da 6ª CCR proferida na 374ª Reunião, em 16.11.2010. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para que sejam adotadas as medidas pertinentes. Solicitação da Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo para que o MPF busque assegurar, nas comunidades indígenas do Estado do Rio Grande do Norte, a assistência de saúde diferenciada oferecida pela FUNASA. Relatora: Conselheira Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora: a) Negou provimento ao recurso e determinou a redistribuição dos autos na PR/RN a fim de que outro Procurador da República atue diante da temática, com vistas a obrigar que a Fundação Nacional de Saúde adote as providências necessárias visando conceder atendimento de saúde específico aos grupos indígenas isolados daquele Estado, nos termos de suas obrigações constitucionais e legais vigentes; b) Determinou o encaminhamento de cópias dos presentes autos às Procuradorias da República no Estado do Piauí e no Distrito Federal, a fim de que sejam adotadas medidas similares às constantes na letra "a" no Estado do Piauí e no Distrito Federal, onde a FUNASA, pelo que consta, está descumprindo suas obrigações com os grupos indígenas locais. Remessa à 6ª CCR para ciência e providências. 13) 1.26.000.002292/2010-33. Interessados: Drª Carolina de Gusmão Furtado e Sr. Jamenson Ferreira Espindula de Almeida Melo. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 221ª Sessão Ordinária, em 18.3.2011. Homologação do arquivamento. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - 2010.1 OAB/PE. Prova prático-profissional. Critérios de correção. Organização - Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE/UnB. Discricionariedade. Relatora: Conselheira Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso, a fim de que seja mantida a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão pela homologação do arquivamento dos presentes autos. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 14) 1.34.001.004187/2010-57. Interessada: Drª Zélia Luiza Pierdoná. Assunto: Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 6ª Sessão Ordinária, em 1º.9.2011. Convertido o julgamento em diligência, com o retorno à origem para que se manifeste a CEF sobre o andamento do processo de recuperação do empreendimento. Sistema Financeiro da Habitação. Caixa Econômica Federal. Agente Financeiro. Responsabilidade. Vícios de construção. Irregularidades no Conjunto Residencial José Bonifácio, em Itaquera/SP. Relatora: Conselheira Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso, a fim de que seja cumprida, por outro Procurador da República da PR/SP, a decisão proferida pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Brasilino Pereira dos Santos (fls. 851-853). Remessa à 3ª CCR para ciência e providências. 15) 1.00.001.000198/2011-27. Interessado: Carlos Eduardo Copetti Leite. Assunto: Conflito de atribuições. Área Cível (suscitante) e Área Criminal (suscitada). Negativa da Unidade Criminal à redistribuição dos processos e procedimento remanescentes relativos à atuação de ex-integrante do extinto NAOR, após a organização da repartição de atribuições entre membros da PRR - 4ª Região. Relatora: Conselheira Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do conflito de atribuição de modo a efetivar a decisão do Conselho Superior do MPF e as decisões dos colegiados cível e criminal da PRR da 4ª Região de que os procedimentos distribuídos antes da reestruturação devem permanecer sob a presidência do membro a quem foram originalmente distribuídos, sem prejuízo de que eventual acordo possa ser estabelecido neste caso para atender a colaboração solicitada pelo colega. 16) 1.29.000.000555/2011-49. Interessada: Drª Suzete Bragagnolo. Assunto: Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde, Previdência e Assistência Social (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado) - PR/RS. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Central de Saúde da Diretoria Regional no Estado do Rio Grande do Sul. Irregularidades na administração da empresa com prejuízos ao erário e aos princípios da administração pública. Relator: Conselheiro Mario José Gisi. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) Preliminarmente, conheceu do conflito de atribuições, com fundamento na decisão precedente (processo nº 1.29.000.002032/2010-56) e nos termos do art. 7º, II, da

Resolução CSMPF nº 120; b) No mérito, determinou a atribuição do Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RS, para prosseguir na investigação. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 17) 1.35.000.000674/2011-02. Interessado: Dr. José Rômulo Silva Almeida. Assunto: Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 6ª Sessão Ordinária, em 1º.9.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem a fim de que seja oficiado à Hapvida e à ANS sobre os fatos narrados na representação. Operadora de plano de saúde Hapvida. Suposto atraso em conceder autorização para realização de "exame de lâmina", necessário para determinado procedimento cirúrgico. Relatora: Conselheira Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso, a fim de que o procurador oficiente, ou outro membro do Ministério Público Federal, adote as providências apontadas na decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, dentre outras que julgar pertinentes. Remessa à 3ª CCR para ciência e providências. 18) 1.04.004.000790/2009-35. Interessada: Drª Carolina da Silveira Medeiros. Assunto: Recurso em face da Decisão proferida pela 5ª CCR na 573ª Reunião, em 10.11.2010. Conflito de atribuições. PRDC. Atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação no Núcleo do Patrimônio Público e Social da PR/RS. Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica-CGTEE. Concurso público. Cargos de auditor. Edital CGTEE/2009. Relator: Conselheiro José Elaeres Marques Teixeira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) Preliminarmente, conheceu do conflito de atribuições, dando por prejudicado o recurso da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão; b) No mérito, atribuiu a competência à PRDC/RS para atuar no feito. Devido a compromisso institucional assumido anteriormente, o Conselheiro Rodrigo Janot precisou ausentar-se após o Relatório, mas antecipou o voto, oralmente, acompanhando o Relator. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 19) O Conselheiro Antonio Fonseca observou que a questão tratada no processo nº 1.04.004.000790/2009-35 tem sido recorrente. A PFDC é o único órgão cujas atribuições estão previstas na LC nº 75/93. As funções das Câmaras de Coordenação e Revisão são temáticas, definidas na Resolução CSMPF nº 20, e em uma das alterações, percebe-se que em umas Câmaras o foco é a coisa e em outras é o ser humano. Não resta dúvida que o foco da PFDC é a criatura humana. Verifica-se que a 5ª CCR não é só patrimônio público, visa também o social. Muitas vezes o foco é na estrutura administrativa, que forma o patrimônio dado para realizar certas necessidades públicas. O problema permanece porque os próprios valores de acesso, por exemplo o direito à igualdade de tratamento confunde-se com o social. Solicitou que o Conselho Institucional, no futuro, faça um levantamento com o objetivo de definir melhor a divisão dos trabalhos nas unidades do MPF, porque às vezes uma avança um pouco mais que as outras. Assim, além de esclarecer, possibilitará o equilíbrio do volume de trabalho. O Conselho, à unanimidade, decidiu incluir o assunto na pauta da próxima Reunião de Coordenação, prevista para 3 de outubro de 2012. 20) A Conselheira Raquel Elias divulgou as duas séries de publicações da 2ª Câmara, que serão de interesse de todas as Câmaras: a) SÉRIE DE ROTEIROS DE ATUAÇÃO: 1) Diligências para Localização de Pessoas, de interesse tanto da área cível e da área criminal, podendo ser utilizada quando o Procurador tem dificuldades de localizar alguém que deva ser citado, seu endereço, às vezes para realização de uma medida constritiva; 2) Roteiro de Atuação contra Escravidão Contemporânea, de interesse comum da 2ª CCR e da PFDC; 3) Roteiro de Atuação contra o Tráfico de Drogas, versa sobre as principais questões em que há divergência nos Tribunais Superiores quanto ao crime de tráfico de drogas. Toda a matéria que é objeto de HC no Supremo e no STJ e as questões de jurisprudências tanto dos Tribunais de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, permitindo corrigir as falhas processuais ao longo do processo; 4) Roteiro de Atuação do Controle Externo da Atividade Policial, mais ambicioso é fruto da atuação de três Grupos de Trabalho. O Ministério Público Federal é o único Ministério Público no Brasil que faz regular e sistematicamente o controle externo da atividade policial, questão que interessa muitíssimo tanto à PFDC quanto à 2ª CCR. Contém todos os modelos de atuação, as melhores práticas e experiências relatadas de como fazer inspeção genérica e específica de controle externo. b) OUTRAS PUBLICAÇÕES: 1) A Cartilha Polícia Cidadã, em 8 meses já está na 3ª edição. Tem sido um sucesso editorial do Ministério Público Federal, com a distribuição à comunidade; 2) Enunciados da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; 3) Boletim celebrando os 18 anos da 2ª Câmara; 4) A grande novidade para o Ministério Público é o 1º Repositório de Jurisprudências de uma Câmara no Ministério Público Federal. A Série de Jurisprudências da 2ª Câmara foi inaugurada com a publicação sobre Crimes Ambientais Federais, com todos os julgados da 2ª CCR, a partir de maio de 2010. São 502 casos, divididos por tipo penal e por tipo de decisão. Foi escolhido o tema crime ambiental federal porque a 4ª CCR fará o Encontro Nacional, e se interessar, poderá contar com mais um instrumento de trabalho. Após a revisão, o material será disponibilizado para todo o Ministério Público Federal. O Conselheiro José Elaeres parabenizou a Doutora Raquel Elias, Coordenadora, e os demais membros integrantes da 2ª CCR, pelas publicações referidas e pelo difícil trabalho, com um enorme volume de processos que tramitam naquela Câmara. Diante da possibilidade de ser a sua última participação no Conselho Institucional, registrou que esses dois anos foram de rica experiência sob a Presidência do Doutor Wagner Mathias, que sempre conduziu os trabalhos com toda a tranquilidade e de forma produtiva. Agradeceu especialmente porque nem todos os colegas têm essa oportunidade ímpar de participar de um Colegiado como este, extremamente importante em termos institucionais e que lhe proporcionou uma nova visão da Instituição Ministério Público Federal, ainda em construção, mas de extrema importância para a sociedade e para o País. Registrou que embora tenha participações esporádicas na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com a edição da Resolução CSMPF nº 120, teve a satisfação



de ver a inclusão e valorização da PFDC, que passou a ter assento no Conselho Institucional. A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos agradeceu a todos pelo carinho e atenção que sempre lhes foram dispensados e afirmou ter sido uma grande honra e satisfação participar do Conselho Institucional com todos os membros titulares e suplentes, alguns até se tornaram titulares no decorrer dos dois anos. Às vezes até parecia reunião da PRR-1ª Região pela participação de tantos Procuradores Regionais integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão. Comunicou que analisou e colocou em julgamento todos os processos deixando zerada a distribuição, e que deixará a 2ª Câmara da qual participou sob a Coordenação da Doutora Raquel Elias Ferreira Dodge, pois é favorável ao rodízio para que outros membros venham a assumir tão nobre função. Considerando-se suspeita para elogiar o trabalho desenvolvido pelo Conselheiro Wagner Mathias na Presidência do Conselho Institucional, e endossou as palavras do Conselheiro José Elaeres quanto à edição da Resolução CSMFP nº 120 - Regimento Interno do Conselho Institucional, com a inclusão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Também parabenizou o trabalho da Conselheira Gilda Carvalho no exercício da Presidência durante esta Reunião. A Conselheira Aurea Lustosa Pierre parabenizou a Conselheira Gilda Carvalho pela participação no Conselho Institucional e pela brilhante condução dos trabalhos. Também parabenizou a 2ª Câmara, lamentando que a Conselheira Elizeta não haja se candidatado para renovação da composição da CCR, e aguarda os exemplares das referidas publicações. Concordeu com a Conselheira Elizeta quando fez alusão à Reunião do Conselho Institucional parecer Reunião da PRR-1ª Região. Realmente, os Subprocuradores-Gerais originários da 1ª Região também pareciam estar na Reunião como Procuradores Regionais. Agradeceu a rica participação, como mencionou o Conselheiro José Elaeres, para todos que estão sempre aprendendo, inclusive a conviver em coletividade. Parabenizou a Todos e agradeceu a oportunidade de participar do Colegiado. Informou que se candidatou para a próxima composição das Câmaras para que não faltassem candidatos, mas dado a quantidade interessados, talvez fique apenas como suplente. Informou que, como já homenageou o Doutor Wagner Mathias no início da Reunião, parece um pouco exagerada homenageá-lo duas vezes, até porque também faz parte da 1ª Câmara. Parabenizou-o, mais uma vez, pelo brilhante trabalho desenvolvido na Presidência do Conselho Institucional. A Conselheira Valquíria Quixadá informou que, inicialmente, estava como suplente da 5ª Câmara e com a saída do Doutor Eugênio Aragão para a Corregedoria, passou a titular. Agradeceu ao Conselheiro Wagner Mathias, que faz parte da história do Ministério Público e sempre acolheu a todos; aos Conselheiros pela oportunidade e por esse verdadeiro intercâmbio de informações e conhecimento no Ministério Público Federal, onde a democracia e a integração são vivenciadas no dia a dia, e apesar do volume de trabalho, sempre todos têm atenção e respeito, independentemente da instância de origem ou da ordem de antiguidade. Desejou sucesso aos próximos componentes do Conselho Institucional. A Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge elogiou o trabalho criterioso e inovador do Presidente do Conselho Institucional, o Doutor Wagner Mathias neste último biênio e a todos os Conselheiros, especialmente os Doutores José Elaeres e Valquíria Quixadá, sempre presentes, apresentaram votos muito bem escritos, e reconheceu a qualidade das suas atuações no Conselho Institucional, de forma muito cuidadosa, zelosa, tentando apresentar a tese mais direta, clara e os argumentos para resolvê-la. Lamentou a ausência neste momento da sessão do Conselheiro Wagner Mathias, neste momento, em razão de sua participação nas atividades no Curso de Iniciação a Procuradores da República ressaltou que, na condição de decano, ele presidiu este Conselho nos últimos dois anos, com uma gestão absolutamente inovadora, cordial e acolhedora, plena de êxito. Sobre sua gestão, destacou: 1) o fato de ter ampliado este Conselho para incluir a PFDC, ideia inovadora que vinha sendo cogitada timidamente, mas que ousou levá-la ao Conselho Superior e foi vitoriosa; 2) a edição do Regimento Interno do Conselho Institucional, zelando para que fosse aprovado pelo Conselho Superior na sua gestão, o que não é uma tarefa fácil diante das inúmeras tarefas de ambos os Conselhos. 3) sempre abriu o espaço deste Conselho para a atividade de coordenação e de integração, como realçado no pronunciamento dos Conselheiros José Elaeres e Valquíria Quixadá, a exemplo do enunciado aprovado no início desta Reunião, aspecto singular da atuação do Presidente Wagner Mathias na direção deste Conselho. Registrou esses elogios à gestão do Doutor Wagner Mathias, em nome de todo o Colegiado, e fez os agradecimentos especiais a este decano da instituição, cuja trajetória institucional revela muito da história do MPF, vez que sua atuação, sua caminhada na instituição foi em busca de garantias de boa atuação institucional, em prol dos direitos constitucionais, da democracia e do bem comum. Muito da memória da Casa decorre da atuação do Dr. Wagner Mathias, que distingue e honra a todos. O Doutor Wagner Mathias é a personificação de tudo isso. Parabenizou também a Conselheira Gilda Carvalho pela excelente condução desta Reunião. O Conselheiro Mário Gisi registrou também a habilidade e a rapidez de Conselheira Gilda Carvalho na condução desta reunião. A Conselheira Gilda Carvalho manifestou gratidão pela inclusão da PFDC no Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Embora sendo a 2ª Reunião da qual participa, elogiou a riqueza das considerações, dos relatórios, dos votos e dos resultados que tem assistido e participado. Destacou a perda pessoal por não estar presente há mais tempo. A lucidez tão própria do Doutor Wagner Mathias ressaltada por todo o Colegiado, decano com ideias avançadas é algo que deseja aos demais decanos, e ficou surpresa por ser a 2ª decana e estar no exercício da presidência. Significa que, aos 29 anos de Ministério Público Federal é uma longa carreira, um longo percurso, um longo caminho. Elogiou o trabalho da 2ª Câmara divulgado pela Conselheira Raquel Elias com a edição das publicações, e externou alegria em ver a Instituição que escolheu para trabalhar e se dedicar, conseguir dar esse fortalecimento à atuação dos membros do Ministério Público Federal na área criminal. Lembrou as funções básicas porque

quando a Constituição Federal diz que o Ministério Público é o defensor dos direitos constitucionais, realmente e efetivamente os defensores dos direitos do cidadão; e quando diz que se deve promover a persecução criminal e a persecução penal, assim se deve proceder com ênfase e entusiasmo; quando diz que se deve ser os defensores da democracia, é outra função importantíssima a qual sempre se relaciona com a atuação eleitoral. Fortalecer essas missões é fazer a Instituição cada vez mais forte para o cidadão, é fazer o país mais República, é estar o povo no poder. O Ministério Público é uma Instituição que está sempre zelando para que se estabeleça a paz, os direitos e os deveres de todos. Significa dizer que os membros estão contribuindo para esses objetivos da Constituição, nos quais deve pautar toda a atuação institucional. Agradeceu a amabilidade e a acolhida de todos à PFDC. Agradeceu também aos servidores que auxiliaram na condução dos trabalhos. A Reunião foi encerrada às dezoito horas e trinta minutos, da qual eu, Mário José Gisi, Secretário designado para o ato, lavei a presente ata que será assinada por mim e pelo Presidente.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

MÁRIO JOSÉ GISI
Subprocurador Geral da República
Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Secretário

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 197, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e,

Considerando que no procedimento administrativo 1.12.000.000279/2010-35 21 (vinte e um) posseiros se autodefinem como comunidade agroextrativista tradicional e solicitam a intervenção ministerial com vistas a garantir a posse em área de várzea, localizada entre os fundos da Reama e Gleba do Pau Furado, dentro e no entorno do Distrito Industrial de Santana-Macapá;

Considerando a necessidade de avaliação antropológica para verificar se de fato os posseiros se constituem em comunidade tradicional e, nesse sentido, justificar a atuação do Parquet Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º e 5º, inc. I da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis";

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior arquivamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, Determino:

1. que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, destinado a garantir a posse em área de várzea, localizada entre os fundos da Reama e Gleba do Pau Furado, dentro e no entorno do Distrito Industrial de Santana-Macapá, caso reste, constatado tratar-se de comunidade tradicional mediante avaliação antropológica;

2. que a secretaria deste gabinete providencie a expedição de ofício a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com vistas a viabilizar a elaboração de laudo antropológico;

3. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 68, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.000266/2012-91 cuja síntese é: "COMUNICA A SITUAÇÃO DE POSSÍVEIS AMEAÇAS À LIDERANÇA COMUNITÁRIA NO PAF CURUQUETÉ, EM VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, FRONTEIRA RO-AM, ONDE RECENTEMENTE FOI ASSASSINADO O LÍDER COMUNITÁRIO ADELINO RAMOS.".

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito; Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para conflitos agrários apurar no PAF Curuqueté, em Vista Alegre do Abunã, fronteira entre os Estados do Amazonas e Rondônia, bem como possível omissão da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos SNPDDH em promover a inclusão, no Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, diante de ameaças à liderança comunitária naquela região.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico e como interessado: Marlon Teixeira de Oliveira (representante) e Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - SNPDDH (representado).

2. Reitere-se o memorando de fl.206.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 69, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000390/2000-12, em que se relata violência praticada contra ocupantes de lotes de terras no Puraquequara, que, supostamente, pertencem à SUFRAMA (União);

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito; Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a prática de atos de violência contra moradores do Puraquequara, para que desocupem terras pertencentes à SUFRAMA.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COORJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: Fundação Universidade do Amazonas (FUA);

2. oficie-se a SUFRAMA e notifiquem-se os Representantes, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, prestem informações: a) sobre a atual situação dos ocupantes de lotes do Puraquequara, supostamente situados em área de domínio da União; e b) sobre a suposta prática de atos de violência contra os moradores da região, para que desocupem as terras.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Fiscalização n. 463/2012-GEFA, do IPAAM, em anexo, dando conta de suposto loteamento irregular de terras da União e desmatamento na Estrada de Iranduba, km 06, Ramal da Pupunheira, gleba 03, lote 222, no Assentamento PIC Bela Vista, na zona rural do município de Iranduba/AM; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como seu objeto investigar a prática de desmatamentos ilegais e loteamento irregular de terras da União, na Estrada de Iranduba, km 06, Ramal da Pupunheira, gleba 03, lote 222, no Assentamento PIC Bela Vista, na zona rural do município de Iranduba/AM;

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, para expedir ofício aos representantes do INCRA e do Programa TERRA LEGAL no Estado do Amazonas, com cópia desta Portaria e do Relatório Técnico de Fiscalização n. 463/2012-GEFA, do IPAAM, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de fiscalização na área mencionada, com a identificação dos responsáveis pelo dano ambiental e a remessa ao MPF do respectivo relatório;

V - Remeta-se cópias dos documentos em anexo ao Coordenador Criminal para distribuição a um dos Ofícios Criminais.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o termo de audiência de conciliação e instrução e julgamento em anexo, que analisou minuta de termo de ajustamento de conduta ambiental - TACA, apresentada pelo MPF, nos autos da ACP n. 20308-12.2011.4.01.3200, cujos compromissários são o Município de Manaus e a empresa Amazon Aço Indústria e Comércio Ltda.;

CONSIDERANDO que a empresa anuiu à proposta de conciliação, acordando em assumir as obrigações delineadas no TACA, e que o Município de Manaus terá o prazo de 5 (cinco) dias para sua manifestação, sendo que, após, caso homologado o TACA este produzirá a suspensão do processo até o cumprimento integral das obrigações nele assumidas; e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a fiel execução do acordado, mormente a implementação do PRAD apresentado pela Amazon Aço, com as complementações feitas após análise técnica do IPAAM e da 4ª CCR e, ainda com as contribuições oferecidas pela sociedade civil para a seleção de espécies de reflorestamento para a recuperação da APP degradada, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como seu objeto acompanhar a fiel execução, quanto aos prazos e especificações técnicas, do TACA - Amazon Aço referente à ACP n. 20308-12.2011.4.01.3200,

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - Comunique-se ao IPAAM acerca da celebração do TACA (enviando-lhe cópia do instrumento) e de sua incumbência de monitorar, permanentemente, o cumprimento do PRAD, realizando fiscalizações periódicas no empreendimento, enviando o respectivo relatório ao MPF, bem como da necessidade de constar como condicionante de eventual licença ambiental a ser emitida a correta e pontual execução do PRAD - Amazon Aço, tudo nos termos da cláusula 17 do TACA em anexo.

V - Junte-se aos autos deste ICP cópia do Plano de Recuperação de Área Degradada apresentado pela Amazon Aço, o Parecer Técnico n. 168/2012 da 4ª CCR/MPF, Relatório Técnico Aditivo ao PRAD e o Parecer Técnico n. 502/12-GELI do IPAAM, constantes de volume dos autos da ACP n. 20308-12.2011.4.01.3200.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que "a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa" (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 112, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93); Resolve

Converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001198/2012-87 em Inquérito Civil Público para apurar suposta apropriação indevida de área pertencente à União, localizada na Rua Barão de São Domingos, ao lado da Rua Cel. Jorge Teixeira, na Feira da "Manaus Moderna", conhecida como "Feira da Banana", onde funciona atualmente um estacionamento particular.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Seja oficiado à SPU, a fim de que informe se a mencionada área pertence ou não à União. Em caso afirmativo, esclareça quais providências serão adotadas.

Cumpra-se.

RICARDO PERIN NARDI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Direito do Consumidor. Não Reconhecimento Pelo Mec do Curso de Ciência Contábeis da Faculdade do Descobrimento - Fadesco. Impossibilidade de Inscrição Em Orgão de Classe. Dano Aos Descendentes Formados. Representantes: Paulo Borges Pinto Nobre, Tadeu Luiz Gomes de Santana, Lourenço dos Santos Ribeiro e Aline da Costa Santos Conceição. Representado: Faculdade do Descobrimento - FADESCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos narrados no ofício nº 902/09-IPHAN/BA. Resolve:

I. Instaurar o presente Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Direito do Consumidor", vinculando-o à 3ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 3ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 3ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Iomar Freitas (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:
a) com a resposta ao ofício nº 469/2012-PRM-EUN, nova conclusão dos autos.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 67, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura a ocorrência de irregularidades na gestão de recursos federais repassados às OSCIPS AGIR e OIKOS para construção de casas populares na Comunidade indígena Caramuru. Ano 2012. Responsável: Vladimir Mendes Huges.

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício:

1) à Caixa Econômica Federal solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe se foi realizado algum repasse de verbas para as OSCIPS Ação e Cidadania (AGIR) e OIKOS. Em caso positivo: a) especificar a origem e natureza das verbas, bem como o objeto do ajuste; b) enviar cópia do instrumento que embasou o repasse; c) informar de que forma se dá a prestação de contas dos recursos recebidos;

2) ao Ministério Público Estadual em Ilhéus/BA, encaminhando cópia integral dos autos, para adoção das providências cabíveis no que se refere a notícia criminis da prática do crime de falsidade documental, bem como no que se refere à má gestão das OSCIPS.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura o suposto despejo irregular de resíduos de lixo em terras indígenas, Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hã, pelo Município de Itaju do Colônia/BA. Ano 2012.

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude das notícias de deficiências no atendimento ao público na Agência da Previdência Social de Imperatriz/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 171875.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES

PORTARIA Nº 118, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Instauração de Procedimento Investigatório Criminal a partir do Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000042/2012-55.

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por meio eletrônico que dá conta de possível crime em detrimento da previdência, bem assim contra a ordem tributária;

CONSIDERANDO a tramitação de procedimento administrativo no âmbito deste ofício cível e criminal, para fins de apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual devem os procedimentos investigatórios em curso adaptarem-se às disposições do citado ato regulamentar. Resolve:

I - Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, a fim de apurar o possível cometimento de crime previsto no art. 168-A, bem como no art. 337-A, do Código Penal.

II - Comunicar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da instauração do presente procedimento investigatório, encaminhando-se cópia desta Portaria e informando, ainda, que não houve decretação de sigilo, nos termos do artigo 14 da Resolução CNMP nº 13/2006.

III - Determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz para que informe a atual situação dos créditos indicados na folha 07, lançados em desfavor do referido município, inclusive, se são objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.960/09.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 119, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Instauração de Procedimento Investigatório Criminal a partir do Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000030/2012-21.

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

CONSIDERANDO o teor da representação ofertada pelo Ministério Público do Trabalho, da qual se infere a possível prática de crime de redução a condição análoga à de escravo;

CONSIDERANDO a tramitação de expediente administrativo no âmbito deste ofício cível e criminal, para fins de apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual devem os procedimentos investigatórios em curso adaptarem-se às disposições do citado ato regulamentar. Resolve:

I - Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, a fim de apurar o possível cometimento de crime previsto no art. 149, caput, do Código Penal.

II - Comunicar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da instauração do presente procedimento investigatório, encaminhando-se cópia desta Portaria e informando, ainda, que não houve decretação de sigilo, nos termos do artigo 14 da Resolução CNMP nº 13/2006.

III - Determinar a imediata conclusão dos autos para análise quanto a necessidade de realização de diligências, promoção de arquivamento ou declínio de atribuição.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 120, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Instauração de Procedimento Investigatório Criminal a partir do Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000058/2012-68.

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

CONSIDERANDO o teor da notícia oriunda da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, da qual se infere a possível prática de crime contra a organização dos serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO a tramitação de expediente administrativo no âmbito deste ofício cível e criminal, para fins de apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual devem os procedimentos investigatórios em curso adaptarem-se às disposições do citado ato regulamentar. Resolve:

I - Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, a fim de apurar o possível cometimento de crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e/ou art. 183 e seguintes da Lei nº 9.472/97.

II - Comunicar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da instauração do presente procedimento investigatório, encaminhando-se cópia desta Portaria e informando, ainda, que não houve decretação de sigilo, nos termos do artigo 14 da Resolução CNMP nº 13/2006.

III - Determinar a imediata conclusão dos autos para análise quanto a necessidade de realização de diligências, promoção de arquivamento ou declínio de atribuição.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 121, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000025/2012-18 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude dos relatórios de fiscalização promovidas pela CGU no município de Senador La Rocque/MA, especialmente quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 171875.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 122, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000049/2012-77 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude de relatório de fiscalização promovida pela CGU no município de Imperatriz/MA, especialmente quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, durante os exercícios de 2009 e 2010.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 171875.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 123, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000160/2012-63 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude de representação que noticiou supostas irregularidades na gestão de recursos do FPM e FUNDEB, repassados ao município de São João do Paraíso/MA, consistentes na realização de saques de valores diretamente no caixa, contrariando a regulamentação que disciplina os procedimentos de movimentação financeira de recursos dessa natureza.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 171875.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 124, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000043/2012-08 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude de representação formulada por meio eletrônico que noticiou supostas irregularidades na gestão de recursos repassados pelo FNDE ao município de São João do Paraíso/MA, por intermédio do convênio nº 703021/2012.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 171875.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 125, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000023/2012-29 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude de representação formulada por meio eletrônico que noticiou o possível descumprimento das disposições contidas na Lei nº 101/2000, bem assim do contido da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Estreito/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 171875.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 126, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000061/2012-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude de expediente oriundo da Coordenação Regional da FUNAI em Imperatriz/MA por meio do qual a insatisfação dos indígenas da comunidade Gavião, além de outras etnias, com atuação do Sr. LACINO DE HOLANDA DE MIRANDA, pessoa ligada à entidade denominada Coordenação de Articulação dos Povos Indígenas do Maranhão - COAPIMA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 171875.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 127, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000072/2012-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude de relatório de fiscalização realizada pela CGU na gestão de recursos públicos federais pelo município de Nova Colinas/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 171875.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 128, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000093/2012-87 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude de expediente remido a esta Procuradoria da República que notifica a existência de empresas operando na extração de areia e seixo às margens do rio Itinga, sem a devida outorga ou autorização pelo órgão ambiental competente, no município de Itinga do Maranhão/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 171875.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 129, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;



f. considerando ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

g. considerando que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso;

h. considerando que a Constituição Federal, em seu art. 203, caput e incisos I, IV e V, prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo, entre outros, o amparo à velhice;

i. considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é autarquia federal instituída com fundamento no disposto no art. 17 da Lei n. 8029/90 e que seus servidores estão vinculados ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União - Lei 8112/90;

j. considerando que ao INSS compete dar atendimento preferencial ao idoso, especificamente nas áreas do Seguro Social, visando à habilitação e à manutenção dos benefícios, exame médico pericial, inscrição de beneficiários, serviço social e setores de informações, forte no art. 5º do Decreto 1948/96;

k. considerando que são deveres do servidor observar as normas legais e regulamentares, atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, bem como tratar com urbanidade as pessoas, nos termos do art. 116 da Lei 8.112/90;

l. considerando o teor da representação PRM-CRA-MS-00005488/2012, na qual idoso denuncia não lhe ter sido dispensado tratamento preferencial em agência do INSS em Corumbá/MS e que o atendimento prestado por servidor daquela autarquia teria lhe causado muito constrangimento;

m. considerando a previsão contida no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo a qual, diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do mesmo dispositivo, o membro do Ministério Público poderá atuar as peças de informação sob a denominação de "Procedimento Administrativo"; DETERMINO:

Converta-se a Peça de Informação n. 1.21.004.000116/2012-75 em Procedimento Administrativo com objeto "Proteção ao Idoso - PFDC - Apurar atendimento preferencial ao idoso nas agências do INSS em Corumbá/MS".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP n.º 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Jean Carlos Piloneto.

Como diligência inicial, oficie-se ao INSS e ao servidor mencionado pelo representante, encaminhando cópia desta portaria, da representação e dos documentos pessoais que comprovam tratar-se de pessoa idosa, solicitando sejam esclarecidos os fatos narrados, especialmente se o atendimento preferencial é prestado apenas a quem já completou 65 anos de idade, aos gestantes e aos deficientes físicos.

Oficie-se, outrossim, ao representante, solicitando que informe se pode indicar testemunhas ou outras provas dos fatos narrados em sua representação.

Com a resposta aos ofícios ou escoado o prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos conclusos.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 87, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que no dia 18 de outubro de 2012 foi autuada a Representação PRM-CRA-MS 5219/2012, a qual consta no dia 17 de outubro do corrente ano houve uma reunião nesta Procuradoria da República, solicitada pelo Presidente do Sindicato dos Policiais Federais em Mato Grosso do Sul (SIMPEF-MS), Jorge Luiz Ribeiro da Silva, e pelo Diretor de Relações de Trabalho da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), Francisco Carlos Sabino, solicitando que este órgão ministerial apurasse os fatos narrados por servidores lotados na Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que, em depoimento prestado a esta Procuradoria da República para apuração dos fatos, um agente da Polícia Federal relatou que o Delegado da Polícia, que era seu superior à época, praticava condutas e comportamentos irregulares perante o agente, valendo-se de sua posição hierárquica para tal atitude;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público da União exercer o controle externo da atividade policial tendo em vista a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder (art. 129, VII, da Constituição Federal e art. 3º, "c", da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema UNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar fatos narrados por servidores da Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS, em reunião realizada na Procuradoria da República no município de Corumbá/MS em 17/10/2012.

Como providência inicial, determino que seja agendada reunião, solicitando o comparecimento do agente da Polícia Federal de Corumbá/MS, Adriano Trevisan R. Silva, no dia 04 de dezembro de 2012, às 10:30 horas, na sede desta Procuradoria da República, a fim de prestar declarações.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculado a este Gabinete, o servidor FERNANDO DE ARAÚJO MACHADO. Ciência desta portaria à 2ª CCR.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que, na data de 03/07/2012, durante fiscalização empreendida no município de São João Batista do Glória/MG, agentes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio constataram a ocorrência de dano ambiental na "Fazenda Pé da Serra", de propriedade de ALCINO HERMES FURTADO VALLE;

CONSIDERANDO que referido dano consistiu em um incêndio intencional, que atingiu área de 4.1732 hectares, atingindo espécimes típicas do cerrado, fato este que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 023483/B;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão está inserido no Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário/possuidor deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental perpetrado na Fazenda Pé da Serra, pertencente a ALCINO HERMES FURTADO VALLE, localizada no município de São João Batista do Glória/MG, dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na oportunidade, o órgão ambiental deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Passos/MG, requisitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área do Parque Nacional da Serra da Canastra, para fins do art. 22, § 7º, da Lei nº 4.947/66;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 96, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado; resolve:

I - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com vistas a atuar preventivamente visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de irregularidades e de práticas atentatórias aos princípios que regem a Administração Pública nas transições de poder nos municípios de PATOS DE MINAS, ABADIA DOS DOURADOS, ARAPUÁ, CARMO DO PARANAÍBA, COROMANDEL, CRUZEIRO DA FORTALEZA, GUMARÂNIA, LAGAMAR, LAGOA FORMOSA, MATUTINA, PRESIDENTE OLEGÁRIO, RIO PARANAÍBA, SÃO GOTARDO, SERRA DO SALITRE e TIROS, todos no Estado de Minas Gerais, evitando-se a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade.

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 360, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000728/2006-12;

Considerando que referido Inquérito Civil Público foi instaurado a partir de Relatório de Auditoria de Gestão do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do qual constam relatos acerca de diversas irregularidades relacionadas à prestação de serviços de saúde pelo Município de Ribeirão das Neves;

Considerando que, entre as irregularidades detectadas pelo DENASUS, encontram-se possíveis pagamentos irregulares a prestadores de serviços e fornecedores da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que, no Inquérito Civil Público em apreço, foi exarado despacho de arquivamento e desmembramento, determinando-se a atuação de um novo procedimento para apuração dessa irregularidade específica; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por desmembramento do procedimento em apreço, cujo objeto será a investigação sobre possíveis pagamentos irregulares a prestadores de serviços e fornecedores da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG, entre os anos de 2001 e 2002 .

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria, juntamente com cópia integral dos dois volumes principais do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000728/2006-12.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 361, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000728/2006-12;

Considerando que referido Inquérito Civil Público foi instaurado a partir de Relatório de Auditoria de Gestão do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do qual constam relatos acerca de diversas irregularidades relacionadas à prestação de serviços de saúde pelo Município de Ribeirão das Neves;

Considerando que, entre as irregularidades detectadas pelo DENASUS, encontra-se a divergência, apurada em 31/03/2004, entre o saldo bancário vinculado ao Fundo Municipal de Saúde e o lançamento no Razão Contábil, no montante de R\$135.668,77 (centro e trinta e cinco mil e seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos);

Considerando que, no Inquérito Civil Público em apreço, foi exarado despacho de arquivamento e desmembramento, determinando-se a autuação de um novo procedimento para apuração dessa irregularidade específica; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por desmembramento do procedimento em apreço, cujo objeto será a divergência, apurada em 31/03/2004, entre o saldo bancário vinculado ao Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG e o lançamento no Razão Contábil. Para tanto, determine as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria, juntamente com cópia integral dos dois volumes principais do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000728/2006-12.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 362, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000728/2006-12;

Considerando que referido Inquérito Civil Público foi instaurado a partir de Relatório de Auditoria de Gestão do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do qual constam relatos acerca de diversas irregularidades relacionadas à prestação de serviços de saúde pelo Município de Ribeirão das Neves;

Considerando que, entre as irregularidades detectadas pelo DENASUS, encontram-se várias irregularidades em licitações, durante os anos de 2000 a 2004;

Considerando que, especificamente, as irregularidades detectadas se deram nos procedimentos licitatórios n. 051/2000, 0128/2000, 077/2000, 086/2001, 0139/2001, 037/2001, 045/2001 e 020/2004;

Considerando que, no Inquérito Civil Público em apreço, foi exarado despacho de arquivamento e desmembramento, determinando-se a autuação de um novo procedimento para apuração dessas irregularidades específicas; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por desmembramento do procedimento em apreço, cujo objeto será a investigação sobre possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios n. 051/2000, 0128/2000, 077/2000, 086/2001, 0139/2001, 037/2001, 045/2001 e 020/2004 da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria, juntamente com cópia integral dos dois volumes principais do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000728/2006-12.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 363, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000728/2006-12;

Considerando que referido Inquérito Civil Público foi instaurado a partir de Relatório de Auditoria de Gestão do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do qual constam relatos acerca de diversas irregularidades relacionadas à prestação de serviços de saúde pelo Município de Ribeirão das Neves;

Considerando que, entre as irregularidades detectadas pelo DENASUS, encontram-se várias impropriedades na execução de contratos de terceirização de serviços celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e diversas empresas;

Considerando que, no Inquérito Civil Público em apreço, foi exarado despacho de arquivamento e desmembramento, determinando-se a autuação de um novo procedimento para apuração dessas irregularidades específicas; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por desmembramento do procedimento em apreço, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades na execução de contratos de terceirização de serviços celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão das Neves/MG e diversas empresas, entre os anos de 2000 a 2004.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria, juntamente com cópia integral dos dois volumes principais do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000728/2006-12 e com os originais dos Anexos 1, 3, 4 e 5 daquele procedimento.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 364, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000728/2006-12;

Considerando que referido Inquérito Civil Público foi instaurado a partir de Relatório de Auditoria de Gestão do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do qual constam relatos acerca de diversas irregularidades relacionadas à prestação de serviços de saúde pelo Município de Ribeirão das Neves;

Considerando que, entre as irregularidades detectadas pelo DENASUS, encontra-se a ausência de correta prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, além da detecção de três transferências de valores a partir da conta do Fundo Municipal de Saúde, nas datas de 23/07/2002, 12/09/2002 e 13/11/2002, e nos valores de, respectivamente, R\$ 240.000,00, R\$10.000,00 e R\$295.000,00, que carecem de justificativa adequada;

Considerando que, no Inquérito Civil Público em apreço, foi exarado despacho de arquivamento e desmembramento, determinando-se a autuação de um novo procedimento para apuração dessas irregularidades específicas; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por desmembramento do procedimento em apreço, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades envolvendo a falta de adequada prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão das Neves/MG, bem como três transferências bancárias, realizadas nas datas de 23/07/2002, 12/09/2002 e 13/11/2002, e nos valores de, respectivamente, R\$ 240.000,00, R\$10.000,00 e R\$295.000,00, que carecem de justificativa adequada.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria, juntamente com cópia integral dos dois volumes principais do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000728/2006-12 e com o original dos Anexos 2, 6, 7, 8 e 9 daquele procedimento.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 86, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Ref. ao Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001746/2011-12

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMFP, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP. Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.24.000.000225/2009-15 e que tem por objetivo apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 2035/2005, firmado entre a FUNASA e o Município de Amparo, sob a gestão do Prefeito João Luís de Lacerda Júnior (2005-2008 e 2009-2012).

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMFP;
- b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prbp.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";
- d) Proceda-se ao cumprimento das determinações contidas no Despacho nº 1417/2012 - MPF/PRM-CG;
- e) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMFP.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 162, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, a autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

CONSIDERANDO que no Relatório de Fiscalização 01270, oriundo da Controladoria -Geral da União, foram constatadas supostas irregularidades na realização da Procedimento dos Convites 014/2007 e 06/2008, no Município de Diamante/PB;

CONSIDERANDO que as despesas realizadas para execução dos objetos das referidas Licitação foram custeadas com recursos oriundos dos cofres públicos federais, estando sua aplicação sujeita à fiscalização por órgãos federais (Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União etc.), incidindo, portanto, o entendimento esposado na Súmula nº 208 do STJ, segundo a qual "competem à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal";

CONSIDERANDO o teor da determinação constante do Termo de Audiência Ministerial no Inquérito Civil Público n. 1.24.002.000124/2009-24, por meio do qual foi determinada a instauração de Inquérito Civil Público específico para apurar as possíveis irregularidades relacionadas com a execução dos Convites nº 14/2007 e 06/2008, realizados no Município de Diamante/PB; Resolve



Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração, em decorrência dos desdobramentos do Inquérito Civil Público n. 1.24.002.000124/2009-24, de suposta irregularidades praticadas durante a realização dos Procedimentos Licitatórios Convite n. 14/2007 e 06/2008, no município de Diamante/PB".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

IV. Junte-se cópia do Termo de Audiência Ministerial (ff. 549/550) e do Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União (ff. 08/57).

V. Desentranhe-se os documentos de ff. 278 a 419 (Apenso I, Volume II) e ff. 1067 a 1070 (Apenso III, Volume VI), do Inquérito Civil Público n. 1.24.002.000124/2009-24, com as devidas certificações, formado o Apenso I do Presente Inquérito Civil Público. Em seguida, façam-se conclusos os autos.

Cumpra-se.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 45, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução n.º 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução n.º 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Paranaíba-PR, consistente em transferências fundo a fundo da saúde repassados a organizações da sociedade civil de interesse público - Oscip, resolve converter o presente Procedimento Administrativo n.º 1.25.007.000067/2012-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 290, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Republicana;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, verificar o cumprimento da Recomendação n. 35/2011, expedida em razão da limitação do acesso ao ensino fundamental de nove anos às crianças que completam 06 anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000150/2012-31 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste informações atualizadas acerca do cumprimento da Recomendação n. 35/2011 expedida pela Procuradoria da República no Paraná.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro as Peças de Informação n.º 1.26.001.000263/2012-99;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento acima consta representação narrando possíveis irregularidades apontadas por meio de Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União, consistentes na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB em finalidade diversa da estabelecida em Lei pelo Município de Araripina/PE.

CONSIDERANDO que no repasse dos recursos do FUNDEB ao Município de Araripina/PE houve Complementação da União, conforme constatado em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp).

CONSIDERANDO que a conduta supostamente praticada pela Prefeitura de Araripina/PE, configura-se, em tese, ato de improbidade administrativa, conforme estabelecido no art. 11, I da Lei 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos para delimitação e extensão das irregularidades apontadas na representação;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) a adoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

5.1) requirite-se à Controladoria-Geral da União que encaminhe cópia integral, preferencialmente em meio digital, da documentação que embasou a Nota Técnica n.º 1653/DSEDU II/SFC/CGU-PR, em relação unicamente ao município de Araripina/PE (RDE n.º 00190.024185/2010-38);

5.2) requirite-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNEDE que informe se adotou alguma medida frente às irregularidades informadas pela CGU por meio do Ofício n.º 23030/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 239, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo n.º 1.26.000.001296/2012-66, visa apurar possíveis atos de improbidade administrativa relacionados a (i) suposto enriquecimento ilícito da servidora Jancira Mariada Silva Carvalho, Chefe da Seção de Contabilidade e Finanças do Serviço de Administração e Finanças da Superintendência Regional do DNIT/PE e (ii) contratação indevida da funcionária terceirizada Patrícia Cristina Carvalho da Silva, filha da mencionada servidora do DNIT ;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.26.000.001296/2012-66 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possíveis atos de improbidade administrativa relacionados a (i) suposto enriquecimento ilícito da servidora Jancira Mariada Silva Carvalho, Chefe da Seção de Contabilidade e Finanças do Serviço de Administração e Finanças da Superintendência Regional do DNIT/PE e (ii) contratação indevida da funcionária terceirizada Patrícia Cristina Carvalho da Silva, filha da mencionada servidora do DNIT .";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 75, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 1.27.000.000510/2012-20, instaurado a partir do Ofício n.º 067/2012 da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Estado do Piauí, noticiando supostas irregularidades no Pregão n.º 001/2012 realizado pela Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, relativo ao Convênio n.º 757620/2011 celebrado com o Ministério dos Esportes;

CONSIDERANDO que foi realizada fiscalização pela Controladoria Regional da União no Estado do Piauí, cujo relatório está pendente de conclusão;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento administrativo e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006; resolve

Com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, no artigo 5º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Administrativo n.º 1.27.000.000510/2012-20, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 001/2012, realizado pela FUNDESPI, financiado com recursos federais destinados ao Programa Segundo Tempo, do Ministério dos Esportes;

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-e e publique-se.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

PORTARIA Nº 76, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 1.27.000.000584/2012-66, instaurado a partir de representação noticiando suposta invasão, pelo Grupo Claudino, em terreno da União afetado ao "Assentamento Santana Nossa Esperança", localizado na zona rural do município de Teresina/PI;

CONSIDERANDO que a representação noticia, ainda, a existência de casas pendentes de conclusão;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento administrativo e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006; resolve

Com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000584/2012-66, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Santana Nossa Esperança, consistentes em suposta invasão pelo Grupo Claudino e na existência de unidades habitacionais inacabadas;

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

PORTARIA Nº 77, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.27.000.000607/2012-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000607/2012-32, instaurado a partir de representação do Sr. IZAIAS SEBASTIÃO DE ALMEIDA NETO, noticiando que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT iniciou processo de instalação de vários medidores de velocidade ao longo da Av. João XXIII, localizada nesta capital, no entanto houve uma seqüência de modificações, erros e desrespeito à regulamentação legal, tudo em total dissonância com a sinalização praticada no restante da cidade de Teresina/PI, cuja motivação é a simples arrecadação de multas;

CONSIDERANDO a necessidade de regular e devida coleta de elementos para averiguar os fatos apontados; resolve

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000607/2012-32 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls.154 verso, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.004.000045/2012-00 em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "APURAR TEOR DE REPRESENTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INSCRITOS JUNTO AO PLANO DE SAÚDE GEAP, INFORMANDO A AUSÊNCIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO NOROESTE FLUMINENSE, FATO CAPAZ DE CAUSAR PREJUÍZOS AOS SERVIDORES".

2. Comunique-se à 3ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, decide converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.020.000388/2011-87 em Inquérito Civil Público com a seguinte Ementa: "TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. Apurar prestação de contas, pelo Município de Itaboraí, das verbas recebidas da União através do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública."

Em atendimento às normas procedimentais, as determinações iniciais exaradas neste Inquérito Civil são as seguintes:

1) publique-se esta Portaria de instauração;

2) comunique-se à Colenda Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) expeça-se ofício ao FNDE, requisitando informações sobre a prestação de contas, pelo Município de Itaboraí, das verbas repassadas através do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, a que se refere a Resolução CD/FNDE n.º 19, de 13 de Julho de 2010.

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando a apuração iniciada com o procedimento administrativo n. 1.30.006.000132/2012-39, que delimitou seu foco aos seguintes pontos (i) no ano de 2011, todas as aquisições de insumos para a realização de exames de patologia clínica pela rede municipal de saúde de Nova Friburgo teriam sido realizadas mediante contratações emergenciais, com dispensa de licitação; (ii) teria havido perda de significativa quantidade de insumos, em razão do transcurso dos respectivos prazos de validade; (iii) teria sido adotada a prática de a coleta de sangue, urina e fezes ser realizada com materiais e funcionários da Fundação Municipal de Saúde, mas os exames serem feitos pelos Laboratórios BIOGRAM, ABEL e RODOLPHO ALBINO, que seriam remunerados como se tivessem executado todo o procedimento; e (iv) para a aquisição de insumos para o ano de 2012, teria sido marcada licitação para 29/12/2011, a qual acabou suspensa após ser constatado que os quantitativos pertinentes estariam superdimensionados.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar as irregularidades acima apontadas.

Como diligência pendente, na linha do abordado no procedimento preliminar, aguarde-se resposta ao ofício de fl. 90.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 94, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000088/2012-19 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito .

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar a prática de ato de improbidade e ilícito penal por parte do Delegado da Polícia Federal presidente do IPL 00188/2012 POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Astrúbal Wilson Pereira de Araújo

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Geomar Cosme dos Santos

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 95, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.28.100.000224/2012-07, instaurado com o escopo de apurar irregularidades constadas no Programa -Educação de Jovens e Adultos, consistente na compra de material escolar e de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 81.816,32, no município de APODI/RN.

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.28.100.000224/2012-07 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 103, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.28.100.000219/2012-96, instaurado a partir do Relatório de Fiscalização nº 01530, através do qual se visa apurar possíveis irregularidades ocorridas em contratos e convênios, firmados entre o Município de Mossoró e o Ministério da Saúde.

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.28.100.000219/2012-96 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 104, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;



e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.28.100.000051/2012-19, instaurado com o escopo de apurar possíveis fraudes no Procedimento Licitatório nº 002/2007 - Pregão Presencial, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Governador Dix-Sept Rosado, cujo objeto era a aquisição de gêneros alimentícios destinados à manutenção do Programa de Merenda Escolar da rede municipal de ensino, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Denúncia dando conta de que a pessoa de Everton Carlos de Meneses, por meio da empresa cuja razão social leva seu nome, estaria sendo usada como laranja a encobrir seus proprietários de fato, os enhores Antônio Edson de Meneses e o vereador Edimar Carlos de Meneses.

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.28.100.000051/2012-19 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 109, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação nº 1.28.100.000177/2012-93, instaurado com o escopo de acompanhar o recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo município de Porto do Mangue em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas à decretação de Estado de Emergência.

Convertam-se as Peças de Informação nº 1.28.100.000177/2012-93 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 110, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação nº 1.28.100.000131/2012-74, instaurado com o escopo de acompanhar o recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo município de Ipanguaçu em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas à decretação de Estado de Emergência.

Convertam-se as Peças de Informação nº 1.28.100.000131/2012-74 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 111, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação nº 1.28.100.000129/2012-03, instaurado com o escopo de acompanhar o recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo município de Paraú em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas à decretação de Estado de Emergência.

Convertam-se as Peças de Informação nº 1.28.100.000129/2012-03 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 113, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação nº 1.28.100.000127/2012-14, instaurado com o escopo de acompanhar o recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo município de Triunfo Potiguar em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas à decretação de Estado de Emergência.

Convertam-se as Peças de Informação nº 1.28.100.000127/2012-14 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 114, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação nº 1.28.100.000185/2012-30, instaurado com o escopo de acompanhar o recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo município de Apodi em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas à decretação de Estado de Emergência.

Convertam-se as Peças de Informação nº 1.28.100.000185/2012-30 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 115, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000219/2011-13, instaurado com o escopo de apurar possível invasão de área pertencente à União na praia das Emanuelas, no Município de Tibau/RN.

Convertam-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000219/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Objeto: apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas públicas federais pelo município de Lavras do Sul/RS, recebidas mediante os Convênios de nros. SIAFI 660469, 646460 e 722286.

Tema: Patrimônio Público - 5ª CCR
Instauração do PA: 25/05/2012

O Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.001.000015/2012-36, que visa apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas públicas federais pelo município de Lavras do Sul/RS, recebidas mediante os Convênios de nros. SIAFI 660469, 646460 e 722286;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não perfectibilizou o seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público), havendo a necessidade de realização de outras diligências dirigidas ao fim almejado;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas públicas federais pelo município de Lavras do Sul/RS, recebidas mediante os Convênios de nros. SIAFI 660469, 646460 e 722286.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Ainda:

1) considerando o fim de vigência dos Convênios nº 646460/2009 e nº 722286/2010, oficie-se ao Ministério das Cidades e ao Ministério do Turismo - Setores de Prestações de Contas, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do encaminhamento das respectivas prestações de contas pelo Município de Lavras do Sul/RS, bem como sobre a eventual realização ou estimativa de prazos para inspeções nas obras objeto dos convênios, realização de análise financeira das obras e instauração de Tomada de Contas Especial no que concerne às questões tratadas;

2) considerando a exiguidade dos documentos constantes dos autos, concernentes à execução dos contratos administrativos oriundos dos procedimentos licitatórios nº 21/2010 (Convênio nº 646460 - Ministério da Cidades) e nº 14/2010 (Convênio nº 722286 - Ministério do Turismo), os quais se mostram de suma importância para a análise da regular aplicação das verbas federais liberadas, oficie-se à Prefeitura Municipal de Lavras do Sul/RS, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento de cópia integral dos referidos procedimentos licitatórios, apenas no que tange à execução dos respectivos contratos administrativos;

3) no que concerne ao Convênio nº 660469, celebrado pela Municipalidade com o Ministério da Integração Nacional, tendo em vista o informado no ofício de fl. 218, no final da primeira quinzena do mês de março de 2013, oficie-se novamente àquele órgão, solicitando informações circunstanciadas, acompanhadas da documentação correlata, acerca das questões expostas no ofício de fl. 217.

Com o aporte das informações e documentos, venham os autos conclusos.

PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Objeto: apurar irregularidades concernentes ao Programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida", ocorridas no residencial Charrua, em Bagé/RS. Tema: Patrimônio Público - 5ª CCR. Instauração do PA: 08/06/2012

O Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.001.000017/2012-25, que visa apurar irregularidades concernentes ao Programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida", ocorridas no residencial Charrua, em Bagé/RS;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não perfectibilizou o seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2, § 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público), havendo a necessidade de realização de outras diligências dirigidas ao fim almejado;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto apurar irregularidades concernentes ao Programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida", ocorridas no residencial Charrua, em Bagé/RS.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Ainda, defiro o prazo postulado pela CEF (fl. 41). Comunique-se pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.

Com o decurso do prazo solicitado, caso não aporte resposta nessa Procuradoria da República, reitere-se nos termos do ofício de fl. 40.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII, 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMFP nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo nº 1.29.005.000110/2012-08, cujo objeto é apurar supostas irregularidades no Pregão nº 28/2012, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSul, para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de servente de limpeza, jardineiro, copeiro e encarregado;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades no Pregão nº 28/2012, realizado pelo IFSul, para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de servente de limpeza, jardineiro, copeiro e encarregado"; e,

2. comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora DANIELA TONET.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII, 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMFP nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo nº 1.29.005.000092/2012-56, cujo objeto é apurar ocupações irregulares de imóveis de empreendimentos situados em Pelotas/RS, realizados no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV, para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar ocupações irregulares de imóveis de empreendimentos situados em Pelotas/RS, realizados no âmbito do PMCMV, para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o servidor CARLOS EDUARDO SPOHR.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 457, DE 27 DE NOVEMBRO 2012

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.04.004.000721/2010-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as informações constantes da representação encaminhada ao Ministério Público Federal pela Procuradoria Regional da 4ª Região de autoria de veradores do Município de Mampituba/RS noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mampituba na construção de ponte sobre o rio Mampituba;

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a juntada das respostas aos Ofícios NPPS/PR/RS nº 6345/2012 e nº 6348/2012 pendentes todavia de análise;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mampituba na construção de ponte sobre o rio Mampituba;

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Conclusão ao gabinete após registros.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 201, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993;

2. CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

4. CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, alínea "f", preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

5. CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando a condenação dos agentes públicos e terceiros para a prática de atos de improbidade;

6. CONSIDERANDO que cuidam-se de Peças de Informação, encaminhada por declinação de atribuição, que tratam de representação anônima, formulada perante o Ministério Público do Estado de Roraima, a qual notícia possíveis irregularidades na execução de obra de asfaltamento realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.

7. CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias; resolve:

8. Determinar a atuação das presentes peças de informação em inquérito civil público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRA PÚBLICA. I - Possível irregularidades na condução do asfaltamento da Avenida Ville Roy (trecho: Praça do Centro Cívico x Av. Luiz Canuto Chaves) e Rua Adolfo Brasil (trecho: av. Santos Dumont x av. Brigadeiro Eduardo Gomes) urbano da cidade de Boa Vista. II - utilização de servidores públicos do Município para desempenho das funções contratadas de terceiro. III - Recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades por intermédio do CT nº 0243.151-57/2007.

9. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

10. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

11. Após, adotem-se as seguintes providências

12. Oficie-se ao Ministério das Cidades, para que, no prazo de 10 (trinta) dias, encaminhe cópia do convênio CT nº 0243.151-57/2007, bem como os documentos referente a prestação de contas de citado convênio, firmado com a Prefeitura de Boa Vista/RR, para o asfaltamento urbano de trechos da Av. Ville Roy e Rua Adolfo Brasil.

Posteriormente, comunique-se à Egrégia 5ª CCR, mediante e-mail, com certificação nos autos do envio. Após, devolvam-me conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993;

2. CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



4. CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, alínea "f", preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

5. CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando a condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

6. CONSIDERANDO a representação (fls. 05-35) de JOSÉ DA SILVA, em que noticia que servidores do ex-Território de Roraima, cedidos ao Estado e lotados na Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, estão exercendo cargos efetivos de forma irregular e recebendo gratificação exclusiva de servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

7. CONSIDERANDO que há indícios de acumulação de cargos de forma ilegal, porquanto os referidos servidores estariam cedidos ao Estado por força do §2º do Art. 31 da Constituição Federal (uma cessão precária, já que esses servidores devem ser aproveitados em órgão da administração federal, §2º do Art. 31, in fine) e estariam exercendo cargos efetivos, percebendo todos os direitos advindos destes.

8. CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

9. CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

10. CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público em tela foi instaurado sem que exista portaria de instauração, uma vez que a de nº 565, lavrada em 09 de novembro de 2011 não está assinada; resolve:

11. Ratificar a atuação do presente inquérito civil público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica: "IMPROBIDADE. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. Secretaria do ex-Território, cedidos ao Estado de Roraima e lotados na Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima. Possível recebimento ilegal de gratificação exclusiva do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização;"

12. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

13. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

14. Após, adotem-se as seguintes providências
a) oficie-se ao Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima, encaminhando-lhe cópia do Ofício nº 454/2012/DIGEP/SAMF/RR (f. 54/55), a fim de que, no prazo de até 10 (dez) dias, informe qual foi a resposta da Secretaria de Gestão Pública do Ministério Planejamento, quanto ao conteúdo referido no item 4 do Ofício nº 454/2012/DIGEP/SAMF/RR (f. 55);
b) oficie-se à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, para que, em até 10 (dez) dias, preste informações detalhadas acerca da gratificação exclusiva do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização paga aos servidores lotados em tal Secretaria.

Posteriormente, comunique-se à Egrégia 5ª CCR, mediante e-mail, com certificação nos autos do envio. Após, devolvam-me conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o avançado e evidente estado de deterioração do trecho da BR 282, na altura do km 624, fato constatado em inspeção "in loco" realizada pelo signatário nesta data;

CONSIDERANDO que, nesse trecho da rodovia, recentemente foram realizadas obras de restauração da pavimentação, concluídas há cerca de apenas três meses, conforme informações obtidas junto ao proprietário de estabelecimento comercial localizado às margens da rodovia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro

próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.
Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades relativas ao avançado e evidente estado de deterioração de trecho da BR 282, na altura do km 624, em que foi realizada recente obra de restauração da pavimentação.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, o servidor Adelar Salvador.

Como diligências preliminares, determino:
I) o encaminhamento de recomendação expedida nesta data à Superintendência do DNIT no estado, acompanhada de amostra de material colhido no local, que demonstra, a não mais poder, a péssima qualidade dos serviços de restauração da pavimentação daquele trecho da rodovia;

II) a expedição de ofício à Superintendência do DNIT no estado, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) cópia integral, preferencialmente em mídia digital (arquivo formato PDF), do procedimento administrativo relativo à obra de restauração do trecho da BR 282, na altura do km 624 (incluindo licitação e execução orçamentária);

b) cópia do diário de obra e de relatórios de fiscalização da execução da referida obra, caso não abrangidos pela documentação da alínea anterior;

III) encaminhar cópia integral deste procedimento, incluindo registro fotográfico da rodovia, aos órgãos da CGU e do TCU neste estado, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Sem prejuízo, caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 473, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, protocolado sob nº PR-SC-00021424/2012,

divisão de tutela coletiva
Ofício do Consumidor e Ordem Econômica
determino a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar possíveis irregularidades na prestação do Serviço de Atendimento ao Consumidor prestado pela empresa Claro, bem como a atuação da ANATEL para assegurar tal efetividade.

Para tanto, determino:
a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. TELEFONIA. CLARO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (SAC). ACESSO DO CONSUMIDOR AO REGISTRO DAS GRAVAÇÕES E AO HISTÓRICO DE DEMANDAS DOS ATENDIMENTOS. ATUAÇÃO DA ANATEL ;
b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 474, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a garantia de acessibilidade aos locais de votação em Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:
a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 479, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a efetividade da implementação da política de prevenção e recuperação de áreas atingidas por desastres socioambientais no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a transferência de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados e Municípios.

Desde logo determina-se o que segue:
a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 480, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar eventuais negativas à concessão de gratuidade em transportes coletivos urbanos interestaduais e internacionais a pessoas com deficiência mental adquirida após os 18 anos de idade.

Desde logo determina-se o que segue:
a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 481, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a acessibilidade no transporte público rodoviário interestadual e internacional, mediante a adequação de veículos das empresas que operam em Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:
a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SÃO PAULO****PORTARIA Nº 360, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**

Autos n.º 1.34.001.003686/2012-99

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.003686/2012-99 tem por objeto apurar eventual prazo excessivo para atendimento de concessão de IPI na compra de veículos por pessoa com deficiência.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas; Resolve:

com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar eventual prazo excessivo para atendimento de concessão de IPI na compra de veículos por pessoa com deficiência.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.003686/2012-99, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 361, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Autos n.º 1.34.001.003606/2012-03

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.003606/2012-03 tem por objeto apurar possível negativa da ANEEL em fornecer certidão de objeto e pé referente a solicitação de fiscalização.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas; resolve:

com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível negativa da ANEEL em fornecer certidão de objeto e pé referente a solicitação de fiscalização.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.003606/2012-03, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SERGIPE****PORTARIA Nº 36, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012**

Procedimento Administrativo n.º 1.35.000.000657/2012-48 Assunto: Apurar irregularidades no atraso de 800 bicicletas doadas ao município de Malhador/SE pelo Programa Caminhos da Escola, do FNDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar n.º 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "d", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que a moralidade administrativa foi elevada à condição de princípio da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme o caput do art. 11, da Lei n.º 8.429/1992;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo n.º 1.35.000.000657/2012-48, instaurado a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe-SINTESE;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução n.º 106 do CSMFP, de 06/04/2010); resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas n.º 1.35.000.000657/2012-84, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar irregularidades no atraso de 800 bicicletas doadas ao município de Malhador/SE pelo Programa Caminhos da Escola, do FNDE;

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução n.º 106 do CSMFP, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio eletrônico (para o endereço publica@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMFP) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMFP, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 717, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor da Representação 000156.2012.20.001/5, bem como do despacho proferido no mesmo à fls.08/09.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas:

09. TEMAS GERAIS

09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS

09.06.02. Jornada de Trabalho

09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei

09. TEMAS GERAIS

09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS

09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do CONFIL COMERCIAL DE FERRAGENS ITABAIANA LTDA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Idell Alan da Cruz Santos, matrícula 6005841-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL****PORTARIA Nº 84, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o n.º 08190.202848/12-91, que tem como interessado o Instituto de Defesa do Consumidor / PROCON-DF, visando a apuração de irregularidades na nomeação de servidores comissionados para trabalhar no órgão, mesmo após homologação do resultado final do concurso para a Carreira de Atividades de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça